



DJ 1998
14/07/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1998 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Conselho da Magistratura	1
Presidência.....	1
Comissão de Distribuição e Coordenação.....	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	7
1ª Câmara Criminal	14
2ª Câmara Criminal	14
Divisão de Recursos Constitucionais.....	15
Turma Recursal	15
1ª Turma Recursal	15
2ª Turma Recursal	15
1º Grau de Jurisdição.....	15

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Acórdão

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36.204/07 (07/0056810-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: JUÍZES DE DIREITO R. F. L. E A. M.

ASSUNTO: SOLICITA PROVIDÊNCIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: "PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUIZ RESIDENTE NA COMARCA – COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA RESIDÊNCIA – CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL – AUSÊNCIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – UNANIMIDADE. Comprovada, em farta documentação apresentada aos autos, inclusive com Relatório de Inspeção da Corregedoria-Geral da Justiça, a residência dos Magistrados em suas respectivas Comarcas, torna-se forçoso reconhecer que os Juizes de Direito em questão não infringiram a legislação vigente. Portanto, resta acolher a tese da improcedência das informações que originaram este feito, e determinar o arquivamento dos presentes autos".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Administrativo, em que é Requerente a Corregedoria-Geral da Justiça, e Requeridos R. F. L e A. M. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, o Conselho da Magistratura, por unanimidade, votou pela improcedência das informações, que originaram este feito, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do relatório e voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Daniel Negry, Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Acórdão de 05 de junho de 2008.

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiza SILVANA MARIA PARFIENIUK
em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

Portaria

PORTARIA Nº 530/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 21, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 10/1996, art. 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e:

CONSIDERADO a constituição de comissão especial através da Portaria nº 329/2008/GAPRE, a qual foi incumbida de promover o levantamento da história, acervo fotográfico e documental, para compor a publicação "Poder Judiciário do Tocantins: Duas décadas de história";

CONSIDERANDO a viabilidade de se firmar parcerias para execução da referida publicação;

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar as servidoras abaixo relacionadas para, sem prejuízo de suas funções, elaborar projeto para apresentação aos futuros parceiros, acompanhar a sua execução e posterior prestação de contas após sua realização:

- Juliana Alencar W.C.Aires – Atendente Judiciário, matrícula nº 276925;
- Priscila de Campos Sales Pires - Analista Técnico/Economista, matrícula nº 282933.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 11 dias do mês de julho de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5894/05 (05/0043365-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TO
REFERENTE:(AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 421/03 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)

AGRAVANTE:SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS

AGRAVADO: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – REDISTRIBUIÇÃO. AGRAVOS DE INSTRUMENTOS PRETÉRIOS. CONEXÃO E CONSEQUENTE PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO RECONHECIDA E VALIDADA."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 5897/05, em que figura como Agravante SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO e Agravado JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, os membros do Conselho da Comissão de Distribuição e Coordenação, por unanimidade, na forma do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, votaram no sentido de reconhecer e validar a distribuição destes autos à relatoria da Exma. Desembargadora Dalva Magalhães. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Daniel Negry, Liberato Póvoa e José Neves. Acórdão de 05 de junho de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Pauta

(PAUTA Nº 16/2008)

10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.993/05 - DELIBERAÇÃO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 416/99 DA VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

Advogados: Orimar de Bastos e Orimar de Bastos Filho

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.631/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA-ME

Advogados: José Francisco de S. Parente e Gumerciano Constância de Paula

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.578/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PATRÍCIA CARVALHO ARAÚJO GUIMARÃES

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.724/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ODERMAN MEDEIROS BARBOSA SANTOS

Advogado: Oderman Medeiros Barbosa Santos

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.788/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÁUDIO BELCHIOR CAMARGO

Advogado: Cristiano Belchior Camargo

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.809/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VILMEDE ALVES DE SOUSA

Advogados: Augusta Maria Sampaio Moraes, Valdeinez Ferreira de Miranda e João Amaral Silva

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.613/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WANDERSON COSTA OLIVEIRA

Advogado: Valdiram C da Rocha Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.704/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: SILVIO NELSON DA SILVEIRA MENDES E MARILENE DE LIMA MENDES

Advogados: Túlio Dias Antonio e Ataul Corrêa Guimarães

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.576/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EVA MARIA PALMEIRA SOBRINHO

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO (em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3856 (08/0065779-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Júlio Resplande de Araújo

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 44 (verso), a seguir transcrito: “Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para as informações. Palmas, 03/7/2008.”. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3860 (08/0065826-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY JOSÉ DA SILVA

Advogado: Otelino Dias do Nascimento

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 158/162, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por WESLEY JOSÉ DA SILVA, por meio de seu advogado, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no Laudo Final de Avaliação Psicológica, que considerou o impetrante, candidato no concurso público para o cargo de Agente de Polícia, como “não recomendado”. Em apertada síntese, aduz o impetrante que teve êxito nas três primeiras fases da primeira etapa do concurso público, com excelente posição no painel classificatório, no entanto, foi considerado “não recomendado” no laudo final de avaliação psicológica. Aduz não existir previsão legal para a realização do ato, razão pela qual, em virtude da aplicação do princípio da legalidade, deve ser o ato declarado nulo. Assevera o impetrante que não poderia ser considerado “não recomendado”, “posto que é pessoa normal, em pleno vigor da juventude, detendo a posse plena e efetiva de suas faculdades mentais e psicológicas. Prova desse fato é nível intelectual de conhecimento demonstrado quando da aprovação nas fases pretéritas do certame; ser habilitado como Motorista de veículos automotores com Carteira da categoria “B” e os resultados positivos alcançados nos demais testes a que foi submetido nas fases anteriores do certame” (sic, fl. 03). Afirma que o exame tinha um “exacerbado nível de subjetividade” e questiona a capacidade e estado emocional dos aplicadores do teste questionado. Expõe sua opinião sobre o teste, no sentido de que deveria ser regulamentado e fiscalizado pelo Ministério da Saúde, tendo em vista tratar-se de uma avaliação inerente ao estado de saúde mental, ou do comportamento da pessoa. Assevera que qualquer decisão deve ponderar a Resolução 25/2001 e subsequente Resolução 01/2002, ambas do Conselho Federal de Psicologia. Por estes argumentos, pretende a concessão de liminar tendo em vista que se o impetrante não ingressar no Curso de Formação, previsto para o dia 20/06/2008, mesmo tendo sucesso nesta demanda, não poderá ingressar nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e no mérito a concessão da ordem. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/149. As fls. 152/153, o Juiz de primeiro grau declarou-se incompetente para julgar a lide, em virtude da prerrogativa de função das autoridades coatoras e determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, o impetrante pretende com este writ obter a sua imediata inclusão no Curso de Formação a ser ministrado na Polícia Civil do Estado do Tocantins. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro presente o fumus boni iuris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada. O Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, em seu artigo 9º, dispõe que “os conhecimentos exigidos, o número de vagas e condições de sanidade mental e capacidade física para inscrição em concurso, inclusive a realização de exames médicos como etapa do concurso, além de outras indicações de interesse, são fixados em edital, atendida a natureza de cada carreira ou cargo”. Por sua vez, a avaliação psicológica, de caráter eliminatório, está prevista no Edital. O edital faz lei entre as partes, e é o meio pelo qual estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Convencionam-se, desta forma, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração e de outro, os candidatos. Desta feita, não vislumbro a alegada completa ausência legislativa sobre a necessidade de exame psicológico para ingresso no cargo pretendido pelo impetrante. Ademais, com relação à subjetividade, não foram mostrados nos autos quaisquer elementos para afastar a validade e lisura do exame questionado. Por fim, acrescento que o fato de o impetrante possuir carteira de motorista não atesta sua

sanidade mental para o exercício do cargo de agente de polícia, mesmo porque o exame psicotécnico para ingresso nos quadros da Polícia Civil deve ser mais rigoroso do que o teste para dirigir veículo automotor. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuraram os requisitos para o adiantamento da segurança.” A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni iuris. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras — SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3867 (08/0065901-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO DA SILVA LIRA

Advogado: Gomercindo Tadeu Silveira

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 33/37, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DIVINO DA SILVA LIRA contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Em apertada síntese, alega o impetrante que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins/3ª DRP – Gurupi-TO, sendo aprovado na 1ª fase (conhecimentos básicos e específicos), na 2ª fase (exame médico) e na 3ª fase (capacidade física), no entanto, não logrou êxito na 4ª fase do referido concurso (avaliação psicológica/exame psicotécnico), tendo sido avaliado como não-recomendado. Questiona a prova de avaliação psicológica, afirmando ter esta se baseado apenas em critérios subjetivos, não previstos em lei, incapaz de aferir com perfeição a personalidade do candidato, já que dos nove testes aplicados o impetrante obteve aprovação em sete, não sendo recomendado nos seguintes testes: Inventário Fatorial de Personalidade Revisado - IFPR e Inventário dos Cinco Fatores de Personalidade Reduzido - ICFPR. Enumera vários fatores que diz ter contribuído, no momento da realização da referida avaliação, para influenciar no resultado negativo do teste em questão. Pondera que o ato que o exclui do concurso contraria a Súmula 686 do STF, na qual está consignado o entendimento de que só por lei pode-se exigir exame psicotécnico em concurso público. Colaciona julgados nesse sentido. Assevera que possui Carteira Nacional de Habilitação categoria “D”, expedida em 1994, e para sua obtenção foi submetido à avaliação psicológica com características similares aos testes aplicados pela Banca Examinadora da CESPE/UNB, tendo sido considerado apto. Diz estar presentes os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da ordem postulada, consubstanciado o fumus boni iuris na sua aptidão técnica, por figurar entre os primeiros classificados no certame. Já o periculum in mora consistiria no fato de que, uma vez não-recomendado na avaliação psicológica, vê-se impedido de participar nas demais fases do concurso, e como o resultado final deste está previsto para 30/06/2008, logo após a divulgação desse resultado os candidatos serão convocados para o Curso de Formação, o que certamente lhe acarretará sérios prejuízos e problemas futuros irreversíveis. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem para determinar que a Autoridade Coatora inclua o nome do Impetrante nas demais fases do certame, mantendo a sua classificação e a reserva de vaga, e que seja aceita a sua matrícula no curso de formação na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. No mérito, pleiteia seja concedida a ordem em caráter definitivo. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/30. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Com fundamento no artigo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo impetrante à fl. 12. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” Conforme já relatado, o impetrante pretende com este writ assegurar a sua participação nas demais fases do concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins/12ª DRP – Alvorada-TO, inclusive que sua matrícula seja aceita no curso de formação a ser ministrado na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Da análise preliminar dos autos, verifico que o impetrante não demonstrou, satisfatoriamente, a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, não houve demonstração cristalina da existência do “fumus boni iuris”, a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. O edital faz lei entre as partes, e é o meio pelo qual estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Convencionam-se, desta forma, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração e de outro, os candidatos. No caso em exame, o impetrante impugna com veemência o Edital do Certame que estabeleceu critérios de avaliação do exame psicotécnico, que, como já dito, é a Lei que rege o concurso, não cabe, assim, ser discutida somente porque ocorreria a eliminação automática dos candidatos que não conseguiram atender as exigências da Junta Especializada designada pelo CESPE/UnB. Ademais, o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, em seu artigo 9º, dispõe que “os conhecimentos exigidos, o número de vagas e condições de sanidade mental e capacidade física para inscrição em concurso, inclusive a realização de exames médicos como etapa do concurso, além de outras

indicações de interesse, são fixados em edital, atendida a natureza de cada carreira ou cargo". Por sua vez, a avaliação psicológica, de caráter eliminatório, está prevista no Edital. Não bastasse isso, com relação à subjetividade, não foram mostrados nos autos quaisquer elementos para afastar a validade e lisura do exame questionado. Por fim, acrescento que o fato de o impetrante possuir carteira de motorista não atesta sua sanidade mental para o exercício do cargo de Agente de Polícia, mesmo porque o exame psicotécnico para ingresso nos quadros da Polícia Civil deve ser mais rigoroso do que o teste para dirigir veículo automotor. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni iuris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar". "PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGACÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuraram os requisitos para o adiantamento da segurança." Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3821 (08/0065234-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: ADEMIR VAZ ALENCAR.

Advogada: Jacylene Coelho Bezerra.

IMPETRADO(S): SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PRESIDENTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 140/144 a seguir transcrita: "Ademir Vaz Alencar, qualificado nos autos, discordando de atos praticados pelas Autoridades apontadas como coatoras, consubstanciados na publicação dos editais de números 001/2007 (fls. 30/45) e 024/2008 (fls. 72/75), o primeiro, correspondente a abertura do certame, para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia no Estado do Tocantins, e, o segundo, ao resultado provisório da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso em referência e concorrendo às vagas destinadas a 1ª Delegacia Regional de Araguaína, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a prova de capacidade física, a avaliação de títulos e exames médicos, nas quais fora também aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase, a de exame psicológico, em que seria aferida a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, e, apesar de não conhecer os critérios que seriam aferidos pelo teste psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado. Assevera que ao ter acesso ao laudo síntese, e prezando pela seqüência lógica dos fatos, apresentou recurso administrativo. Entretanto, sofreu prejuízo, pois não teve acesso aos protocolos respondidos, deixando, assim, de ter contato com o material para uma possível correção, não tendo subsídios suficientes para uma defesa e/ou revisão dos seus resultados, situação esta que afronta o artigo 5º da Constituição Federal. Afirma os princípios constitucionais dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal transmutam-se em verdadeiros direitos públicos subjetivos dos administrados, e que os mesmos lhe foram negados, haja vista não existir na Legislação Específica nº 1.654/06, Estatuto dos Policiais Civil do Estado do Tocantins, qualquer exigência de exame psicológico para ingressar na carreira de Delegado de Polícia Civil, bem como não existem, em quaisquer editais que regulam o certame, os critérios objetivos ou os métodos que seriam utilizados para aferir o perfil profissiográfico, sendo, portanto, nulo o exame psicológico. Ressalta, ainda, que obteve êxito em todos os testes de personalidade descritos no edital, atingido grau de recomendação máximo exigido. No grupo dos testes de raciocínio, novamente foi considerado recomendado por ter alcançado resultado favorável em dois testes, ou seja, mais uma vez foi além do desempenho exigido, uma vez que necessitava obter êxito em apenas um dos testes. Referentemente ao grupo dos testes de habilidade específica, diz que, embora bem próximo de atingir o perfil exigido não fora recomendado. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o periculum in mora, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prevista para o dia 20 de junho de 2008. Ao final, requer a concessão de liminar, para se suspender o ato que o declarou a não-recomendação no exame psicológico, assegurando-lhe o direito à nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Tocantins, Regional de Araguaína. A inicial, juntaram-se os documentos de folhas 23/137. Às folhas 139º, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Compulsando os autos, verifico que o primeiro Edital, o de nº 001/2007 (abertura do certame), data de 12 de novembro de 2007, e que a impetração do presente mandado de segurança, se deu na data de 16 de junho de 2008. Já o segundo Edital, o de nº 24/2008, contendo o resultado do exame psicológico, data de 13 de maio de 2008. Assim, necessário análises separadas destes. Referentemente ao primeiro Edital, em relação ao qual pesa o questionamento da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de Delegado de Polícia do Estado do Tocantins, passo a análise que se segue. O artigo 18 da Lei nº 1.533/51, dispõe que: "Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Dessa forma, conforme as datas indicadas acima, percebo que, por ocasião da impetração, já havia decorrido o prazo para se requerer a ordem de segurança, uma vez que se trata de prazo decadencial e, claro está, que a impetração se deu extemporaneamente, em prazo superior ao previsto legalmente, que é de 120 (cento e vinte) dias. Nesse sentido, tem, o Superior Tribunal de Justiça, decidido: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inserta. II - No caso, uma vez que o

recorrente possuía idade acima da idade máxima limite, jamais ele poderia ser nomeado, ocorrendo, desde a publicação do edital ou no mínimo desde a inscrição dos recorrentes no certame, a alegada lesão ao seu direito afirmado como líquido e certo. Evidenciado está que a impetração é dirigida contra norma editalícia que exige idade máxima de 28 anos. III - Nesse contexto, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário desprovido". (RMS 24.630/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 12.05.2008 p. 1) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: RMS 22.092/SP, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 779938/GO, DJ 11.06.2007; RMS 21597/BA, DJ de 19.10.2006; RMS 20209/RS, DJ de 23.10.2006 e RMS 19529/SP, DJ de 25.05.2006. 2.(...) 3. In casu, o pedido evidencia que a impetração erige-se contra a manutenção do Ofício de São Valentim na lista das serventias vagas para fins de provimento, mediante ingresso, engendrada pelo Edital nº 02/2004, publicado no DJ de 14.01.2004 (documento de fl. 24), que retificou o Edital nº 01/03, e o presente mandamus foi impetrado em 30.03.2005 (fl. 02), o que revela o notório transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para fins de utilização da via mandamental, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data da publicação do segundo edital, qual seja, 14.01.2004. 4. Recurso ordinário desprovido". (RMS 20.525/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 16.04.2008 p. 1). Consoante ressal dos autos, o Impetrante teve ciência do edital por ocasião de sua publicação, que se deu, repita-se, no dia 12 de novembro de 2007, e somente em 16 de junho de 2008, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias, entendeu por questionar a norma editalícia que prevê a realização de exame psicológico para ingresso na carreira em referência. Neste ponto, verificada a intempestividade da impetração, consoante a disposição do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Já em relação ao segundo Edital, o de nº 24/2008, no qual o candidato fora considerado como não-recomendado ao exercício do cargo de Delegado de Polícia, entendo não assistir-lhe razão em suas argumentações. É que, embora tempestivo, verifico, contrariamente às argumentações carreadas aos autos, ter tido, o Impetrante, conhecimento prévio das regras do exame questionado; além de lhe ter sido oportunizada a possibilidade de agendar sessão para obter conhecimento das razões da sua não-recomendação, na qual poderia comparecer acompanhado de um psicólogo, inscrito do CRP, de sua livre escolha, consoante se extrai do Edital nº 24/2008 (fls. 72/75). Isso sem contar na possibilidade do aviamento de recurso administrativo, o qual fora interposto pelo candidato, conforme se vê às folhas 77 do presente caderno processual. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, observo não ter, o Impetrante, logrado demonstrá-los, frise-se, quanto ao segundo Edital, o de número 024/2008. Destarte, por não estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão e para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu Representante legal, para, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da presente ação mandamental. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 103 (99/0010789-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(INFRAÇÃO PENAL Nº 147 CAPUT CPB)

AUTOR DO FATO: OSMAR JOSÉ DE SOUZA

VITIMA: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO

Advogado: José Marcelino Sobrinho

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição (à Desembargadora DALVA MAGALHÃES), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/40, a seguir transcrita: "Trata-se de representação oferecida por JOSÉ MARCELINO SOBRINHO em face de OSMAR JOSÉ DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Couto Magalhães, deste Estado, datada de 14.04.1999. Verifica-se dos autos que o petionário era, na época da representação, assessor jurídico da Câmara Municipal do município supra referido, e que a representação em comento refere-se ao fato de que o mesmo estava sendo vítima do crime de ameaça, em função do exercício de sua função, pelo autor Osmar José de Magalhães, que exercia o cargo de Prefeito Municipal. Houve requerimento de proteção policial (fls. 03/08), cujo pedido foi protocolado no fórum local, oportunidade em que o juiz monocrático, entendendo que a apreciação do pedido não era de sua competência (artigo 29, inciso X, CF, e, artigo 48, § 1º, inciso VI, Constituição Estadual), determinou a remessa dos autos para este Egrégio Tribunal de Justiça (despacho de fls. 10). O processo teve seu regular andamento, com oitiva da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 15/17) e o despacho feito pela então Relatora (fls. 19), determinando fossem colhidas informações junto ao Juízo de Primeiro Grau, datado de fls. 21.09.2000. Conforme certidão de fls. 21, o processo foi extraviado e somente retornou a este gabinete em 03.10.2007. Foi despachado novamente no sentido de se ouvir a douta Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista que o mandado do autor do fato denunciado, como Prefeito de Couto Magalhães, tinha sido encerrado em 31.12.2000. Através do parecer de fls. 33/34, o Ministério Público opinou pela remessa dos presentes autos à primeira instância, diante da ausência de foro privilegiado pelo suposto autor do fato. Analisando o fato em comento, cabe esclarecer que a Constituição Federal garante aos agentes públicos, enquanto no exercício do cargo público, foro privilegiado quando do cometimento de infrações penais comuns ou de responsabilidade. Ao instituir tal benefício, faz referência ao exercente do cargo público, não havendo qualquer alusão àquelas pessoas que não mais exercem cargo ou função pública, por exemplo, ex-prefeitos. Conforme dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal, os cargos públicos no Brasil, salvo os vitalícios, são transitórios e impessoais, razão pela qual, com o fim do mandato, o status de cidadão comum do exercente do cargo fica restabelecido. Apesar disso, foi sancionada a Lei nº 10.628/02, que alterou a redação do artigo 84, do Código de Processo Penal, concedendo prerrogativa de foro a ex-agentes

públicos e ampliando o rol de competência dos Tribunais. No entanto, ao apreciar o mérito da ADI nº 2797/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da referida lei, conforme se verifica da ementa em seguida transcrita: "I...II...III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição : inconstitucionalidade declarada". (STF – ADIN 2797 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Tribunal Pleno – DJ data: 19.12.2006). No mesmo sentido, o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. Ex-Prefeito. Ação Penal. Competência. Declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002 que alterou a redação do artigo 84 do CPP – ADIN nº 2797. Efeito vinculante. 1. Em sessão realizada em 15.09.2005, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2797, o Plenário da Suprema Corte, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que alterou a redação do artigo 84, do CPP, restando, assim, suprimida a prerrogativa de foro para ex-ocupantes de cargos públicos ou mandatos eletivos. 2. Aplicação do efeito vinculante, disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45.3. Recurso provido". (STJ – Resp 750969/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, quinta turma, DJ data 06.02.2006). Dessa forma, forçoso é reconhecer que o juízo singular é o competente para processar e julgar as ações propostas contra ex-prefeitos. Pelo exposto, entendendo desnecessárias maiores considerações e acatando o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, DETERMINO a remessa dos presentes autos à primeira instância, para os fins de mister. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 09 de julho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

RECLAMAÇÃO Nº 1468 (02/0029412-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECLAMANTE: UBIRATAM THADEU DE CASTRO

Advogados: Luiz Francisco Caetano Lima e outros

RECLAMADO: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2682/02 – TJTO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição (à Desembargadora DALVA MAGALHÃES), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 383/385, a seguir transcrita: "Cuida-se de RECLAMAÇÃO com pedido de liminar, interposta por UBIRATAM THADEU DE CASTRO atacando decisão que deferiu pedido liminar no Mandado de Segurança nº 2682/02, a qual determinou a suspensão do AGI 3902/01, até julgamento pelo Tribunal Pleno do impedimento do Relator Des. Liberato Povoá. Sustenta o reclamante que a liminar concedida feriu decisão da 2ª Turma Julgadora, suspendendo o curso do Agravo de Instrumento e discutindo questão já antes decidida. A presente Reclamação requer a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do MS 2682/02, e consequentemente, que o AGI 3902/01 seja julgado. Documentos às fls. 10 a 285. Liminar indeferida às fls. 291/293. Informações prestadas pela Desembargadora Reclamada às fls. 296/396. Parecer emitido pelo Procurador Geral de Justiça, opinando pela extinção da presente Reclamação, sem análise do mérito, às fls. 372 /374. É o relato. Passo à decisão. A eminente Des. Jaqueline Adorno informou que a liminar concedida no MS 2682/02 foi revogada. Ressalto que o Mandado de Segurança, onde foi deferida a liminar que originou a presente reclamação, já foi arquivado. Sendo assim, resta prejudicada a análise da presente Reclamação. Já não subsiste a decisão que originou o presente feito. Houve perda do interesse processual superveniente. Sabemos que o interesse de agir está adstrito a existência de dois requisitos fundamentais: a necessidade do provimento jurisdicional para assegurar o direito do autor e a utilização do meio adequado para tal fim. Sobre o interesse de agir, também chamado de interesse processual, Alexandre Freitas Câmara expõe que: "O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso, antes de mais nada, que a demanda ajuizada seja necessária" (grifei). Ensina Luiz Guilherme Marinoni: "No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem "necessidade" quando o seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir". Destarte, já não há mais interesse no prosseguimento do presente feito, vez que a decisão que concedeu a liminar no MS 2682/02 foi revogada. A presente reclamação mostra-se desnecessária. Segundo o art. 267, VI do CPC, para obter-se uma sentença de mérito, as condições da ação devem ser preenchidas, quais sejam: a possibilidade jurídica, o interesse processual e a legitimidade das partes. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, com fulcro no art. 267, VI do CPC e observando o art. 30, II, "b" do RITJ TO, reconheço a prejudicialidade da presente Reclamação e, consequentemente, julgo-a extinta, sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3622 (07/0057603-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE

Advogados: Ercílio Bezerra de Castro Filho e outra

IMPETRADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327/07

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição (à Desembargadora DALVA MAGALHÃES), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 266/269, a seguir transcrita: "Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por IVAN DE SOUZA COELHO contra ato da EXMA SRA DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327 – DESª WILLAMARA LEILA. Sustenta que o ato atacado é uma decisão liminar teratológica, e como tal, impugnável via mandado de segurança. Traz a

colação entendimentos jurisprudenciais nesse sentido. De acordo com a versão apresentada na inicial, os impetrantes ajuizaram na Comarca de Gurupi Ação de Rescisão Contratual em face de FRANCISCO FERNANDO (autos 2.528/2005). Aduz que tal ação foi julgada procedente, com sentença transitada em julgado, condenando Francisco Fernando ao pagamento de 20% sobre o valor do contrato que era de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais) com redução proporcional ao montante quitado pelo agravado. Assim, para garantir a efetivação do comando judicial exarado na r. sentença, os requerentes ajuizaram Ação Cautelar Inominada (autos 2.609/2006) pleiteando o depósito de reses pertencentes a Francisco Fernando. O pedido foi deferido e tornou o rebanho indisponível. Contudo, aduz que o Sr. Francisco Fernando vem tentando se furtar ao cumprimento da referida sentença utilizando-se, para tanto, de diversos expedientes protelatórios, entre eles o Agravo de Instrumento nº 7033, que já decidiu a cerca da indisponibilidade do rebanho. Desta forma, fundamenta que a decisão ora questionada, proferida no Agravo de Instrumento 7327/07 e que libera o rebanho é teratológica, vez já foi objeto de pronunciamento judicial e, além disso, pretende, por vias transversas alterar sentença transitada em julgado. Sustenta que a manutenção da liminar acarretará prejuízos irreparáveis, tendo em vista a inexequibilidade da sentença por ausência de lastro financeiro de Francisco Fernando. Liminar concedida pela eminente Desembargadora Dalva Magalhães, quem honrosamente substituiu, e devidamente referendada pelo Tribunal Pleno. Francisco Fernando apresentou pedido de reconsideração e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Inconformado o agravado apresentou Recurso Especial, que não foi admitido. Instada a manifestar a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela decretação da perda do objeto, e na consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. É o breve relatório. Passo à decidir. Compulsando os autos, constato que o Procurador de Justiça tem razão, o presente writ perdeu o objeto. O Mandado de Segurança foi impetrado para atacar a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento (AGI 7327). Tal ato judicial já não mais subsiste, vez que o Agravo de Instrumento já foi julgado pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça (conforme doc. de fls. 257/263). Sendo assim, resta prejudicada a análise do presente writ. O Agravo de Instrumento já foi julgado no mérito, e a decisão liminar atacada revogada. Houve, no presente caso, perda do objeto superveniente. Sabemos que o interesse de agir está adstrito a existência de dois requisitos fundamentais: a necessidade do provimento jurisdicional para assegurar o direito do autor e a utilização do meio adequado para tal fim. Sobre o interesse de agir, também chamado de interesse processual, Alexandre Freitas Câmara expõe que: "O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso, antes de mais nada, que a demanda ajuizada seja necessária" (grifei). Ensina Luiz Guilherme Marinoni: "No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem "necessidade" quando o seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir". Destarte, já não há mais interesse no prosseguimento do presente writ, vez que o ato judicial atacado foi revogado pelo julgamento do Agravo de Instrumento. A presente ação mandamental mostra desnecessária, bem como, perde a finalidade a liminar antes proferida. Segundo o art. 267, VI do CPC, para obter-se uma sentença de mérito, as condições da ação devem ser preenchidas, quais sejam: a possibilidade jurídica, o interesse processual e a legitimidade das partes. Diante do exposto, acolho o parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça e com fulcro no art. 267, VI do CPC, observando o art. 30, II, "b" do RITJ TO, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente writ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3855 (08/0065741-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Demóstenes de Abreu

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8228 – TJTO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 234/236, a seguir transcrita: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do procurador subscritor da exordial, impetra MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, relator do Agravo de Instrumento nº 8228, em curso perante a Primeira Câmara Cível deste Tribunal. Em suas razões, o impetrante esclarece que a irrisignação diz respeito ao deferimento, por aquele Relator, do pedido de concessão de efeito suspensivo ao aludido agravo, movido por Olímpio Pereira Neto contra o ora impetrante. Assevera que o ato atacado é uma decisão liminar teratológica e, como tal, impugnável via do presente mandamus. Traz à colação entendimentos doutrinários e jurisprudenciais referentes ao caso concreto. Esclarece, mais, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça com atribuição na Comarca de Goiatins, deste Estado, ajuizou Ação Civil Pública sob nº 2008.0004.2625-0, contra Olímpio Barbosa Neto, atual Prefeito Municipal daquela cidade, e outros, objetivando a condenação de todos por atos de improbidade administrativa, relacionada com a celebração de contrato com o Banco Matone S/A, para a contratação de empréstimos consignáveis em folha de pagamento a servidores, ativo e inativos, pensionistas e contratados, e outros, daquele município. O pedido de antecipação da tutela inaudita altera parte, visando o afastamento do então Prefeito da sua função na Prefeitura Municipal, foi deferido pelo Juiz Monocrático, mediante ressalva de respeito ao limite temporal do mandato do afastado. Inconformado, o Prefeito interpôs Agravo de Instrumento para este Tribunal, visando a reforma da decisão interlocutória que o afastou do exercício de sua função, obtendo o efeito suspensivo requerido. Contra tal decisão insurge-se o impetrante, pedindo a sua reforma, sob o argumento de que existem relevantes motivos a sustentarem o seu propósito, uma vez presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Pretende liminarmente a concessão da segurança visando sustar possíveis prejuízos à instrução processual no que tange à

produção de provas relativas aos fatos narrados na exordial, e, no mérito, a concessão em definitivo da medida. Juntou os documentos de fls.25/231. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para o deferimento da medida liminar, necessária se faz a concorrência dos dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, representados pela fumaça do bom direito e pelo perigo da demora. Desta forma, a análise dos autos, nesta fase processual, resume-se apenas na verificação da presença, ou não, daqueles requisitos. De imediato, pela argumentação expendida na peça recursal, entendo que a “fumaça do bom direito” manifesta-se de plano. No tocante ao “periculum in mora” entendo que melhor sorte não assiste ao impetrante, pois, a presunção por ele apontada de que o então Prefeito Municipal, caso continue no cargo, dificultará o andamento da instrução processual no que tange à produção de provas e causará iminentes prejuízos ao patrimônio do Município de Goiatins, deste Estado, face aos sucessivos e futuros vencimentos de parcelas atinentes ao acordo firmado entre aquele município e o Banco Matone S/A, não tem como ser aferida materialmente. Dessa forma, aquele requisito não possui uma sustentação capaz de aflorar com segurança no momento processual, motivo pelo qual DENEGO a liminar requestada. Por outro lado, considerando que o contraditório e a ampla defesa são direitos consagrados pela Constituição Federal, determino que sejam solicitadas informações à autoridade nominada coatora, no prazo legal. Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. P.R.I. Palmas, 03 de julho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3865 (08/0065869-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO ARAÚJO ROCHA

Advogados: Sérgio Constatino Wacheleski e outros
IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35/37, a seguir transcrito: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO ARAÚJO ROCHA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante se inscreveu no Concurso para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia, realizado pelo Estado do Tocantins por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Administração. Aduz que foi aprovado na primeira fase do certame, na prova escrita, exames médicos e nos testes de aptidão física, sendo classificado provisoriamente no concurso para a regional de Pedro Afonso (TO). No entanto, foi considerado NÃO RECOMENDADO, para o exercício do cargo pleiteado, pela Avaliação Psicológica. Defende ilegalidade no edital, vez que a exigência de exame psicotécnico somente pode ocorrer por meio de lei, o que não está previsto no art. 9º da Lei Estadual 1.654/2006. Assevera abuso de autoridade na decisão administrativa de considerar o Impetrante não recomendado por razões desconhecidas, e no fato de se exigir exame psicotécnico não amparado em lei. Pleiteia, ao final, a concessão de ordem inatuita altera para determinar sua continuidade nas fases seguintes do concurso. Afirma existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito pugna pela decretação da nulidade da avaliação psicológica. Documentos às fls. 13/77. É o breve relato. Decido. Segundo a previsão contida no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51, no despacho inicial, o juiz ordenará: “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Nesse juízo de cognição sumária, cabe-me analisar se estão presentes dois requisitos: relevante fundamento do pedido e possibilidade de ineficácia da medida em caso de prolação. Pois bem, o caso em tela versa sobre suposta ilegalidade na avaliação psicológica realizada no concurso para o cargo de Delegado de Polícia. Nessa análise liminar, não vislumbro a existência cristalina do fumus boni iuris, alegado pelo impetrante. A exigência da avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório, consta no Edital de abertura do Concurso (nº 001/2007). É cediço que o edital faz lei entres as partes. No momento em que realizou a inscrição, o candidato aceitou todas as normas ali impostas, incluindo ser submetido pela avaliação psicológica. Além do mais, negada a liminar, não há o perigo de ineficácia da medida, vez que se, ao final, houver concessão da segurança, os efeitos serão retroagidos à data do ato impugnado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, por estarem ausentes os requisitos indispensáveis. Oficie-se às autoridades ditas como coatoras para prestarem, no prazo legal, as informações devidas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2.008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator.”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3864 (08/0065867-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: BÁRBARA VIEIRA SOUSA PINHEIRO

ADVOGADOS: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS
IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 38, a seguir transcrito: “Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BÁRBARA VIEIRA SOUSA PINHEIRO contra ato praticado pelos SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA, pelo qual se alega ofensa a direito líquido e certo à continuidade em concurso público. Verifico que a impetrante faz alusão, na peça vestibular, a itens de editais e dispositivos legais que não integram nem os documentos acostados à petição inicial, nem aqueles juntados às contráfeis. A falta prejudica sobremaneira a análise de seus argumentos, pois impede a visualização do direito ao qual pede proteção. Observo, também, a não inclusão, entre as autoridades impetradas, do Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UnB, instituição organizadora e executora do concurso em questão. Deixou a impetrante, ainda, de incluir no pólo passivo, como litisconsortes necessários, os candidatos concorrentes ao cargo por ela disputado, até então classificados e aprovados no aludido exame psicotécnico. A participação destes na lide é obrigatória, visto que o resultado da demanda poderá influir

diretamente na situação jurídica por eles alcançada. Destarte, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, suprindo as falhas ora apontadas, sob pena de extinção do “mandamus” sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Palmas –TO, 7 de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698 (93/003445-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Acórdão de fls. 1896/1897)

1º EMBARGANTES: CEL. PM JOÃO ARAÚJO LIMA e OUTROS
Advogado: Hélio Miranda

2º EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Frederico C. Abinader Dutra

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC – ADEQUAÇÃO AO ACÓRDÃO OBJETO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSOS IMPROVIDOS. - Não há falar em contradição ou omissão na decisão objurgada se proferida em extrema e firme adequação ao acórdão de fls. 104/105, objeto de recursos especial e extraordinário perante os tribunais superiores, aos quais foi negado provimento. - Sob o ponto de vista da incidência do instituto da preclusão temporal, fenômeno processual que somente ocorre frente ao magistrado, quando muito, na sua forma consumativa, no presente não se vislumbra, eis que a parte, diante da decisão de fls. 1777/1784, interveio através de agravo regimental, permitindo novo pronunciamento judicial sobre a questão então agravada. - Na decisão embargada não houve qualquer proibição de que os causídicos postulem individualmente dentro do próprio mandado de segurança, o que não se admitiu nela, foram execuções individuais e apartadas, em prol da economia processual face ao grande número de interessados e beneficiados com a demanda coletiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Execução em Mandado de Segurança nº 698/93, onde figura como Embargantes o Coronel PM João Araújo Lima e outros e o Estado do Tocantins e como Embargada a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Vice-Presidente, nos termos do relatório e voto do relator que fazem parte integrante deste, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e os Juízes ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Abstiveram-se de votar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DANIEL NEGRY – Presidente, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm.ª. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 26 de junho de 2008.

INQUÉRITO Nº 1628 (05/0042548- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 295/93 DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL – DEPC)

INDICIADO: IVANIZO GONÇALVES DE ALENCAR

VÍTIMA: PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. A prescrição do delito atinge as sanções penais aplicáveis ao agente, ocorrendo a extinção da punibilidade (art. 107, VI do Código Penal).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inquérito Policial nº 1628/05, em que é Indiciado Ivanizo Gonçalves de Alencar e Vílima Patrimônio Público Municipal. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade em acolher a manifestação do Ministério Público e determinar o arquivamento do Inquérito, por ter ocorrido a prescrição punitiva do Estado, conforme o artigo 107, VI do Código Penal. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Marco Villas Boas, Antônio Félix e Dalva Magalhães, Presidente. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de justiça. ACÓRDÃO de 01 de setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1657 (07/0060737-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 87782-2/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

EXCIPIENTE: MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO

Advogado: Ceyth Yuani

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. NEGADO. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos ao fato de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Negado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 1657/07, em que é Embargante Manoel Tadeu Batista Figueiredo e Embargado o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, uma vez não evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido na decisão objurada, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de maio de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3299 (05/0044810- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES VIEIRA MARQUES

Advogados: Clóvis Teixeira Lopes e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO – IMPETRANTE APROVADO NAS TRÊS PRIMEIRAS ETAPAS - EXCLUSÃO DO NOME NA ETAPA DO EXAME PSICOLÓGICO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS MOTIVOS DA DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE – PREVISÃO EDITALÍCIA QUE GARANTE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR – PEDIDO DO IMPETRANTE JULGADO IMPROCEDENTE. 1 – No edital consta que, “os motivos da desclassificação na avaliação psicológica poderão ser revelados ao candidato, mediante requerimento encaminhado à Coordenação do Concurso”, “é de dois dias o prazo para interpor recurso contra a reprovação na 4ª etapa do certame, após publicação ampla da relação dos classificados” e, por fim, que “o candidato julgado inapto, que pretender impetrar recurso, deverá fazer nova avaliação, a suas expensas, com outros Psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia, onde o mesmo deverá utilizar a mesma bateria de testes da avaliação psicológica anterior.” 2 – A recorribilidade prevista no Edital do Concurso, garante o exercício dos direitos ao contraditório e a ampla defesa. 3- O impetrante utilizou-se dos meios de defesa disponíveis pois, recorreu do resultado desfavorável, no entanto, não logrou êxito no provimento de referida insurgência. 4- Não há plausibilidade em alegar que a decisão que excluiu o impetrante fere a lei e o direito líquido e certo eis que, estava previsto no edital que o candidato somente seria admitido no cargo se aprovado em todas as fases do certame e o impetrante foi reprovado no teste psicológico, ou seja, não há direito líquido e certo de inclusão na lista de aprovados, posse ou convocação. O direito líquido e certo é definido como “o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial” e isso não ocorre in casu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3299/05, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Francisco Eudes Vieira Marques e impetrado o Secretário de Estado da Administração- Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento do cargo de agente penitenciário do poder executivo do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry –Presidente, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, confirmar a decisão de f. 56/61, que denegou a liminar pleiteada, e julgar improcedente o pedido do impetrante, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho e Willamara Leila. Abstiveram-se de votar os Excelentíssimos Senhores Desembargador José Neves e Juiz Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães) por que não estiveram presentes quando da leitura do relatório. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 05 de junho de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3617 (07/0057335- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: PIRELLI PNEUS S/A E OUTROS

Advogados: Ana Paula Barbieri e outros

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Por se tratar de matéria de ordem pública, a tempestividade de um recurso pode ser reconhecida a qualquer momento pelo magistrado, de ofício. Considerando-se que o prazo, contínuo e ininterrupto, para a impetração do mandado de segurança, é de cento e vinte (120) dias, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, a inobservância desse lapso temporal causa a decadência do direito à impetração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente desta Egrégia Corte, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, em reconhecer a decadência do recurso supra analisado e declarar extinto o processo, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator Adonias Barbosa da Silva (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton proferiu voto oral divergente, no sentido de se afastar a preliminar e conhecer do mandado

de segurança. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 RITJTO e 128 da LOMAN. Houve sustentação oral por parte do advogado dos impetrantes, Dr. Jorge Henrique Fernandes Fature, bem como pelo Procurador de Justiça. Ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Willamara Leila. Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 05 de junho de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3768 (08/0063683- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIO CÉSAR DE ALMEIDA LIMA

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e outro

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK (em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO CERTAME – RECONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS REPROVADOS – QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES . Liminar referendada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em referendar a liminar concedida, nos termos esposados pela Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Desembargador Carlos Souza, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. ACÓRDÃO de 08 de maio de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7308/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU – TO

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 89/90)

EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: Rivadavia Xavier Nunes e Outros

EMBARGADO: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU-TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8309/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE FATURA TELEFÔNICA Nº 39262-4/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.

AGRAVANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outra

AGRAVADO: MOREIRA E ROCHA LTDA

ADVOGADO(A): Nivair Vieira Borges

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A maneja recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, exarada em sede de “Ação Revisional de Fatura Telefônica c.c. Depósito Judicial” que lhe promove MOREIRA E ROCHA LTDA., “decisum” por meio do qual o julgador monocrático indeferiu impugnação a cumprimento de sentença, cujo objeto é o percebimento de astreintes fixadas em decisão interlocutória que antecipou efeitos da tutela à agravada, e que restou ratificada na decisão definitiva. Em seu longo arrazoado, sustenta a recorrente que a demandante lhe aforou a indigitada ação com o escopo de rever os valores de faturas telefônicas que lhe foram cobradas em razão de contrato de prestação de serviços de telefonia móvel firmado entre as partes, débitos estes correspondentes aos meses de março e abril de 2007 com os quais não concorda a autora. Notícia que sua oponente requereu a concessão de antecipação de efeitos da tutela, tendo o magistrado monocrático acolhido a pretensão e determinado que empresa demandada se abstinisse de incluir a receita nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, a suspensão do serviço contratado e a cobrança de valores devidos em razão de a obrigação estar sob discussão judicial, impondo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento. Destaca que a ora agravada, em audiência de instrução, alegou descumprimento das decisões antecipadas, eis que teria sido cobrada pela recorrente fatura com vencimento em 27 de junho, e que não recebeu bônus a que faria jus, requerendo a aplicação da multa, o que foi indeferido pelo julgador singular. Ainda assim, relata a agravante que compareceu aos autos e aduziu que a decisão antecipatória vedava a cobrança da fatura correspondente ao mês de março, objeto da contenda, o que efetivamente foi observado. No que tange à perda do bônus aduz que a mesma decorreu do não pagamento da fatura, conforme regulamento da promoção que o ensejou, eis que o débito está sob depósito e discussão judicial, e assim, não pode ser considerado adimplido. Consigna que inobstante o quadro adrede ilustrado, foi a ação julgada procedente, declarando-se quitado o débito referente aos meses de março e abril de 2007, tendo o magistrado a quo tornado definitiva a tutela antecipada e condenado a ré ao pagamento da multa estipulada para a hipótese de descumprimento da mesma, importando a obrigação exequenda em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Após dispor sobre os requisitos de admissibilidade do recurso em testilha, aduz que o valor da pena cominatória se revela exacerbado, fugindo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade consagrados na Constituição Federal, visto que o valor acumulado da multa é 17 (dezesete) vezes o que foi dado à causa. Destaca que, se mantida a decisão, estar-se-á promovendo enriquecimento ilícito da autora, o que se revela inadmissível.

Prosseguindo em sua insurreição assenta que a estipulação da multa tem por objeto estimular o cumprimento da decisão, ou, ao menos, inibir eventual resistência da parte obrigada. Pondera a recorrente que se fixada em valor alto, como no caso dos autos, perde sua razão jurídica, na medida em que o bem jurídico perseguido com a demanda passa a ser de valor inferior ao da medida coercitiva. Apregoa a recorrente que imperativa se mostra a redução da multa, ante autorização contida no §6º, do art. 461 do Diploma Processual Civil, e até mesmo em razão da quantidade de dias computados no cálculo do valor exequendo e abraçado pela decisão recorrida, eis que não foi especificado pelo magistrado monocrático o dia derradeiro de vigência da coerção. Adita a inconformada recorrente que ademais, a decisão antecipatória de mérito foi fielmente cumprida em relação aos mandamentos na mesma contidos, não estando entre as determinações judiciais a questão da supressão da bonificação. No entanto, ao se suprirem as bonificações, assim não entendeu o MM. Juízo a quo, que formou convencimento no sentido de que se operou descumprimento da medida antecipatória de não efetivação da cobrança, ainda que pelas vias oblíquas. Após exposição de entendimentos jurisprudenciais que entende corroborantes de suas assertivas, a recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar as consequências da decisão sob ataque, até pela iminente possibilidade de levantamento da quantia constritada, o que poderia tornar infrutífera futura tutela recursal. Requer ainda o prosseguimento do recurso em seus demais atos, dando-lhe ao final íntegro provimento, reformando-se a decisão sob afoite a fim de que seja julgada procedente a impugnação aviada. É o relatório. Decido. Conforme relatado, insurge-se a agravante contra decisão de natureza interlocutória proferida pelo magistrado monocrático, por meio da qual rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença pela mesma aviada, a fim de combater cobrança de astreintes fixadas em decisão antecipatória de tutela em favor da empresa agravada, que teria sido descumprida pela recorrente. Compulsando o caderno processual denota-se que o teor da decisão que antecipou a tutela jurisdicional à demandante, ora recorrida, como já adrede externado, determinava à prestadora ré que se abstivesse de inserir a autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que viesse a cobrar pelo débito questionado e objeto de revisão nos autos ou suspendesse a prestação de serviços de telefonia móvel oriunda do contrato firmado entre as partes. Ao descumprimento destas determinações, se atrelou a medida coercitiva da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia. Nesse esteio, tenho para mim, ao menos neste juízo perfunctório, que a verba sob perseguição se mostra inexigível, impondo o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, II, do CPC. A cobrança da multa no caso em tela tem como causa, não as determinações contidas na decisão antecipatória, ao que consta, todas atendidas pela requerida, mas sim, a supressão de benefício concedido à demandante quando da contratação do plano de telefonia, que lhe proporcionava bônus em razão de cumprimento fiel do pacto ajustado, o chamado "pula-pula". Entretanto, inexiste na demanda, pedido de tutela ou decisão nesse sentido. Entendo que a decisão antecipatória tão somente suspendeu a cobrança do débito, mas não declarou sua quitação, hipóteses bem distintas. Ora, se o gozo do benefício contratual está atrelado à quitação das faturas mensais, existindo discussão judicial sobre uma delas, não há como se impor à prestadora que, no âmbito discricionário de sua administração, a considere paga. Necessário, para a concessão da bonificação ou sua manutenção, que houvesse declaração judicial de pagamento do débito, ainda que em caráter provisório por meio de decisão interlocutória, ou, ao menos, que tivesse tal efeito da sentença de procedência sido expressamente antecipado. Contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu, não sendo legítimo que se imponha à ré multa por descumprimento de obrigação que não foi constituída, e que tão pouco foi intimada a cumprir. Em que pese não tenha a agravante assentado pedido de declaração de inexigibilidade parcial do título em seu arrazoado recursal, trata-se de matéria de ordem pública, sendo, pois, reconhecível e declarável de ofício pelo julgador. Assim, o cumprimento da sentença deve se restringir aos termos remanescentes. Por outro lado, tomando-se em conta o pedido de suspensividade, evidente o periculum in mora, eis que o levantamento da quantia depositada poderá trazer gravames irreparáveis ou de difícil reparação à agravante, com a provável dissipação do numerário. Diante do exposto, concedo a suspensividade requestada para o fim de estancar os efeitos da decisão fustigada, devendo dar-se imediata ciência ao magistrado monocrático. Provoque-se a agravada a ofertar contra-razões no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de julho de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8307/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 46380-5/08 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: ELIVÂNIA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: Edivan de Carvalho Miranda
AGRAVADO: JOSENIAS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Antônio Rogério de Barros Mello
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ELIVÂNIA TAVARES DOS SANTOS e JOSÉ EUSTÁQUIO SOUZA manejam recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, exarada em sede de "Ação de Reintegração de Posse" que lhes promove JOSENIAS SILVA DO NASCIMENTO, "decisum" por meio da qual o julgador monocrático concedeu medida liminar ao demandante, determinando a que o mesmo seja reintegrado no exercício possessório do imóvel objeto dos autos. Narram os agravantes que a indigitada demanda lhes foi proposta por ter o agravado se avocado a condição de proprietário do imóvel urbano residencial caracterizado como Lote 02, Rua A 01, Quadra A, Chácara 14, Setor Jardim Aurenny III, neste município, que teria adquirido em 25 de maio de 2002 à Francisco Bandeira de Souza, que por sua vez, fez a aquisição junto à COHARTA – Cooperativa Habitacional de Taquaralto e Aurenny, que havia dividido o loteamento vendendo as frações ao preço de R\$ 2000,00 (dois mil reais) cada, e assim, teria justo título que o autoriza a reaver o imóvel dos demandados que teria praticado esbulho à sua posse. Consignam que o magistrado monocrático nem mesmo chegou a designar audiência de justificação para melhor clarificar os fatos, mediante oitiva de testemunhas, tendo acolhido de pronto as alegações do autor, baseadas em boletim de ocorrência colacionado aos autos, e lhe concedido a medida reintegratória perseguida, ignorando as particularidades do caso concreto, eis que trata-se de área de constantes conflitos, especialmente decorrentes da atuação irregular da nominada cooperativa.

Apregoam os agravantes que a decisão merece total reforma, até porque possuem "posse velha", que remonta de maio de 2007, portanto, de mais de ano e dia, residindo mansa e pacificamente no imóvel litigioso juntamente com seus filhos menores em casa inacabada, formada por único cômodo e banheiro. Ressaltam os recorrentes que seu adversário nem mesmo tem ciência da data do alegado esbulho, mesmo porque sequer reside nesta Capital, razão pela qual não poderia o magistrado de singular instância consignar na decisão concessiva de liminar que foram integralmente preenchidos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Prosseguindo em sua insurreição, aduzem os recorrentes que mesmo se não fosse velha a posse, ainda assim não haveria plausibilidade jurídica na pretensão do agravado, eis que a cessão de direito trazida aos autos para ampará-la foi emitida pela COHARTA, que não tem competência para lotear a área em questão. Consignam ainda que nos cadastramentos juntos às Secretarias Estadual e Municipal de Habitação, constam suas pessoas como possuidores da área litigiosa, estando os recorrentes apenas no aguardo da finalização dos procedimentos administrativos para promoverem a escrituração do bem. Também em seus nomes estão os cadastros junto às Companhias de Saneamento e Energia do Estado. Pugnam assim a concessão de efeito suspensivo ao agravo manejado, e que ao final, promova-se a reforma da decisão fustigada, revogando-se a medida liminar concedida ao agravado. É o relatório. Decido. Como de ampla sapiência, a concessão de medida de reintegração de posse reclama o integral atendimento das exegeses dos art. 927 do Código de Processo Civil, cumprindo ao autor demonstrar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data de sua ocorrência e a perda do exercício da posse. Poderá o juiz, verificando não estarem devidamente comprovados os requisitos, designar audiência de justificação, onde os mesmos poderão vir à tona ou mesmo serem clarificados, na hipótese de complementarem prova documental colacionada à petição de ingresso. Compulsando os autos recursais, tenho para mim, ao menos em juízo preliminar, não estarem totalmente atendidos os requisitos reclamados pela norma processual, tendo havido, em minha ótica, precipitação na concessão da medida liminar. Nesse sentido, vê-se que o magistrado monocrático fulcrou sua decisão tanto na mencionada cessão de direito advinda originariamente da questionada Cooperativa Habitacional de Taquaralto e Aurenny - COHARTA, como, e especialmente, em boletim de ocorrência lavrado junto à autoridade policial onde se noticia a ocorrência do esbulho. Ora, o boletim de ocorrência é documento de produção unilateral, sobre o qual não se exerce contraditório no momento de confecção, sendo admitido à formação do convencimento do julgador apenas se analisado em conjunto com outras provas. Não se presta, portanto, isoladamente, à servir de prova cabal dos fatos, no caso, da posse direta alegada à exordial, do esbulho atribuído aos réus, e mesmo, data de sua alegada ocorrência. Tal entendimento encontra eco jurisprudencial: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – ESBULHO POSSESSÓRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – REQUISITOS DOS ARTS. 924 C.C. 927 DO CPC. Ausentes os pressupostos indispensáveis, é de ser indeferido o pleito liminar. O boletim de ocorrência policial, por si só, não tem o condão de demonstrar a data do ato espoliativo 9TJRS – Agravo de Instrumento 70018163709 – Rel. José Francisco Pellegrini – Julg. 13/04/2007). Extrai-se ainda do arrazoado que no local residem os agravantes com seus filhos, fato corroborado pelo próprio agravado, como se denota da cópia da petição inicial que acompanha a instrumentalização recursal, de forma que a retirada dos mesmos poderá lhes trazer danos de difícil e incerta reparação, vertendo a favor dos insurgentes inequívoco "periculum in mora", o que torna imperiosa a concessão de proteção jurisdicional em caráter liminar. Diante do exposto, concedo a suspensividade requestada para o fim de sustar os efeitos da decisão fustigada, devendo dar-se imediata ciência ao magistrado monocrático. Requistem-se informações ao Juízo de primeiro grau de jurisdição para que as forneça no lapso temporal previsto em lei. Provoque-se o agravado à oferta de contra-razões no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de julho de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8282/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 18287-5 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: AUTO POSTO BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
AGRAVADOS: PEDRO LICEZAR GOMES E MÁRCIA DE FÁTIMA SILVA GOMES
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "AUTO POSTO BOA ESPERANÇA LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de AÇÃO MONITÓRIA que move contra PEDRO LICEZAR GOMES e MÁRCIA DE FÁTIMA SILVA GOMES, onde o magistrado singular lhes indeferiu o pleito de penhora "on-line". Afirma que exarado o mandado de intimação aos devedores ora agravados, os mesmos não pagaram voluntariamente o débito, tampouco, foram encontrados bens imóveis ou móveis idôneos à satisfação da empresa credora. Assevera que o julgado ora vergastado não se ateu às idiossincrasias do caso concreto, posto que o próprio Oficial de Justiça certificou nos autos principais a inexistência de bens imóveis registrados em nome dos devedores, bem como a inexistência de bens móveis aptos a garantir a dívida. Aduz que se não concedida imediatamente a medida ora perseguida, haverá prejuízo de incerta reparação aos agravantes e a terceiros, ensejando o recebimento e processamento do presente em sua forma de instrumento. Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo para que seja inteiramente revogada a decisão recorrida, "para que seja determinada a imediata penhora, via convênio Bacenjud, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira, até o valor do montante em execução". No mérito, pleiteia a confirmação da liminar perseguida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Com efeito, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, já que por tratar-se a matéria atinente a constrição patrimonial, imperativo, para ambos os litigantes, que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, consigno que das ponderações lançadas com o presente recurso bem como dos documentos que o instrui, não percebo

verter razão a recorrente na medida que dos autos se depreende que o magistrado agiu acertadamente ao não conceder a medida constritiva. Com efeito, tenho me pautado no sentido de que a penhora 'on-line' constitui medida extrema e excepcional, por ser meio mais gravoso de execução, somente podendo ser deferida depois de esgotados todos os outros meios possíveis para encontrar bens penhoráveis, devendo assim, ser revestida dos mesmos cuidados que a jurisprudência vinha exigindo para permitir a penhora de dinheiro em conta-corrente. Neste esteio, encontro entendimentos jurisprudenciais que agasalham meu posicionamento: TRF3 – 070864 - BLOQUEIO ELETRÔNICO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS E/OU SEUS BENS. A penhora sobre espécie pecuniária deve ser encarada com reservas, tendo a jurisprudência se posicionado no sentido de não caber ao Poder Judiciário investigar a existência e o montante dos saldos das contas bancárias da empresa devedora a pretexto de fazer com que sobre eles incida a penhora. 2. No caso em tela, não há comprovação de esgotamento de todas as vias para a obtenção de bens penhoráveis, o que impede a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line". 3. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 272912/SP (2006.03.00.071585-2), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Luiz Stefanini. j. 17.04.2007, unânime, DJU 14.06.2007). TJMG – 112468 - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA 'ON-LINE.' CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE STJ E BACEN. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. Desde que esgotados todos os demais meios necessários para a localização de bens do executado, pode o juiz determinar a realização da penhora 'on-line'. Entretanto, trata-se de mera faculdade do juiz, já que inexistente lei que o obrigue a se habilitar e utilizar o sistema BACEN JUD. (Agravo nº 1.0569.05.001486-3/001(1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Roney Oliveira. j. 03.05.2007, maioria, Publ. 05.07.2007). TRF3-074586) EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. EXCEPCIONALIDADE. NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS E/OU SEUS BENS. ...5. Não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, tal como expedição de ofícios a outros órgãos, tais como cartórios de registro de imóveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line". 6. Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 300210/SP (2007.03.00.047486-5), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Luiz Stefanini. j. 21.08.2007, unânime, DJU 18.09.2007). Com efeito, no caso em apreço tenho que apenas a certidão emanada pelo Sr. Oficial de Justiça no sentido de que quando do cumprimento do mandado não foram encontrados bens imóveis ou móveis aptos a garantir o Juízo da demanda, não se faz suficiente a fim de ensejar a aplicação da indigitada medida extrema, mesmo porque, conforme abordado, a quebra de sigilo bancário advinda da penhora "on-line" só poderá ser deferida após a efetiva comprovação de que o exequente exauriu todos os meios ordinários na tentativa de localizar bens do devedor e que tais tentativas restaram infrutíferas. Por todo o exposto, ante a ausência de elemento essencial para que a medida perseguida fosse deferida, deixo de conceder a Tutela Antecipada Recursal. Tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de julho de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5183/08 - MENOR INTERNADO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE: J. A. DA S. N.
 DEFENSORES PÚBLICO: Coraci Pereira da Silva e Outro
 IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Coraci Pereira da Silva e Neuton Jardim dos Santos, em favor de José Antônio da Silva Neto, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi – TO, que decretou a regressão da medida de semiliberdade para a de internação por prazo indeterminado, sem a prévia oitiva do Paciente. Informa que o Paciente está internado em uma cela da Casa de Prisão Provisória de Gurupi desde 20/11/2007, devido a prática de outro ato infracional, salientando que o local não é adequado para o cumprimento de medida sócio-educativa. Ao final requer a concessão do pedido liminarmente, para determinar a revogação da regressão da medida de internação imposta ao Paciente, com a posterior confirmação em definitivo. O pedido liminar foi postergado para após as informes da Autoridade Coatora. A autoridade coatora apresentou as informações, fls. 37/38, onde consta que em 12 de março de 2007 foi aplicada medida sócio-educativa de semiliberdade ao Paciente, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Aduziu que o Paciente não iniciou a execução da medida de semiliberdade. Quanto ao prazo da internação, acrescentou que, embora conste do ato decisório prazo indeterminado, a lei taxou o prazo máximo de três meses. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 48/50, pela concessão da ordem, pela existência de constrangimento ilegal. É a síntese do que interessa. Decido. De uma análise perfunctória dos autos, entendo que deve ser alcançada a pretensão do Impetrante em sede liminar. O Paciente que se encontrava cumprindo a medida sócio-educativa de semiliberdade foi regressado à internação, sem ter sido observado que o adolescente deveria ser ouvido antes, como dispõe o entendimento já sumulado: "Súmula 265, STJ: É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa." Posto isso, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando o retorno do Paciente para o cumprimento da medida de semiliberdade, até julgamento final do presente Habeas Corpus. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de julho de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8300/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 40784-0/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA – TO
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Adwardys Barros Vinhãl
 AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Procurador Geral de Justiça

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: O Município de Itaporá do Tocantins, por meio de procurador, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Colméia, nos autos da Ação Civil Pública nº 40784-0/08, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Informa que o Agravado ingressou com Ação Civil Pública, em face do Agravante, visando à concessão de medida liminar para proteger os direitos da criança e do adolescente, mais notadamente para estruturar o Conselho Tutelar do Município. Inconformado com a decisão de Primeira Instância que concedeu medida liminar, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento. Alega que a decisão liminar em sede de Ação Civil Pública não pode esgotar no todo ou em parte, o objeto da ação e só poderá ser deferida após ter ouvido, em setenta e duas horas a Prefeitura Municipal. Sustenta que a liminar como posta, esgota totalmente o objeto da demanda, tendo sido integral a antecipação da tutela, impondo ao ente público todas as obrigações de fazer constantes na peça vestibular. Assevera que vê-se irreversível o provimento liminar, o que coaduna a incompatibilidade com o reexame necessário. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de cassar a decisão liminar deferida em favor do Agravado. Ao final requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de confirmar o pedido liminar pleiteado. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada foi sabiamente prolatada, e encontra-se devidamente fundamentada, em todos seus termos. O fundamento apresentado pelo Agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado, onde a decisãoabalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. O deferimento da liminar atende as exigências legais, valendo ressaltar que, não há indevida ingerência do Judiciário no Poder Executivo quando se determina que este cumpra suas obrigações. Extrai-se da decisão vergastada: "(...) No caso dos autos, sobreleva notar que a Constituição Federal, em seu artigo 277, preconiza ser dever da família, da sociedade e do ente federativo, assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária. Por sua vez o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe a prioridade na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. (...)... o fumus boni iuris a maior revela-se pelos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais citados, e pela plausibilidade do direito invocado, caracterizado pela péssima condição de funcionamento do Conselho Tutelar, nesta cidade, em especial, local inadequado, ausência de linha telefônica, falta de veículo para atender as necessidades do Conselho Tutelar, falta de servidores, impressora e microcomputador em perfeitas condições, o que prejudica sobremaneira as crianças e adolescentes e afronta a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo conforme documentação acostada aos autos. O periculum in mora, ou seja, o perigo da demora da decisão de mérito da presente ação se evidencia diante do flagrante risco de permanentes lesões aos direitos das crianças e adolescentes, eis que dentre as atribuições do Conselho Tutelar, citaremos as seguintes: atendimento às crianças e adolescentes que pratiquem atos infracionais ou estiverem em situação de risco, aplicação de medidas protetivas, salvo colocação em família substituída; atender e acompanhar os pais ou responsáveis de adolescentes internados. É certo que a situação fática mostra a falta de estrutura do Conselho Tutelar do Município de Itaporá do Tocantins para colocar em prática todas as suas atribuições. (...)” Por fim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, quadra gizar que, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. Ante o exposto, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente, assim, NEGÓ A LIMINAR requerida de atribuição de efeito suspensivo. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de julho de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8273/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória nº 16902-1/06 - 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
 AGRAVANTE(S): MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA E SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA
 ADVOGADO(S): Germiro Moretti e Outro
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO
 PROC. GERAL: Maria Inês Pereira e Outro
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Marly Luzia Bernardes Rocha e Silvana Davi de Castro Rocha, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, fl. 602, na Ação Declaratória nº 2006.0001.6902-1, que recebeu a apelação sem especificar em que efeito fora recebida. Aduz que o magistrado primevo julgou a referida Ação Declaratória extinta sem julgamento de mérito, decisão esta apelada pelos ora Agravantes. Que o magistrado de primeiro grau ao receber a Apelação, o fez apenas em "seu efeito legal". Insurge-se o Agravante contra tal decisão, alegando que ela não merece prosperar, pois, o despacho foi omisso quanto aos efeitos em que o recurso foi recebido. Esclarece os antecedentes do caso em análise, e ainda apresenta ocorrência de fato novo, não apreciado nos autos, alegando que esta modifica todo o âmago da decisão do STJ que suspendeu a liminar concedida por este Tribunal. Alega que o Conselho Estadual de Educação em decisão de plenário, e tendo em vista os desmandos e a má administração exercida pelo Agravado Município de Porto Nacional, emitiu parecer publicado em 21 de janeiro de 2008, no Diário Oficial 2574, pg. 76/77, que cita a falta de regularização dos cursos, a negativa de autorização para novo vestibular, e a gravidade da situação jurídica do IESPEN, dentre outros. Que, em vista disso, no dia 29 de fevereiro de 2008, o agravado firmou um Termo de Ajuste de Conduta, também firmado pelo Ministério Público Estadual, Conselho Estadual de Educação e o IESPEN, declarando a ausência de investimentos iniciais necessários à estruturação do IESPEN, e a falta de recursos orçamentários para custear sua manutenção. Assevera que

neste Termo de Ajuste de Conduta ficou deliberada a venda do IESPEN para a iniciativa privada, com o prazo de 120 dias para a confecção do edital. E que o entre privado que adquirir o IESPEN terá o prazo de 04 (quatro) anos para migrar para o Conselho Nacional de Educação. Informa que em 03 de março o Agravado apresentou o Projeto de Lei 003/2008, visando a desestatização do IESPEN. Sendo publicado no Diário Oficial nº 2656, do dia 28 de maio de 2008, pg. 89, o edital de venda do IESPEN, com abertura das propostas no dia 28 de junho de 2008 às 9:30 horas. Finaliza requerendo que defira liminarmente o efeito suspensivo na Apelação nº 2006.0001.6902-1 em favor dos Agravantes, determinando que cesse todos os efeitos que poderiam advir daquela sentença; bem como a necessidade de apreciação do fato novo apresentado nos autos. Brevemente relatados, DECIDO. É cediço que o recebimento do Agravado de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravado por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Assim, o caso dos autos parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravado de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravado de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do CPC. São duas. In verbis: "Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido perseguido ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Conforme se infere dos autos, o fundamento apresentado pelos Agravantes é suficiente para alicerçar o provimento postulado. Pelo exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO Nº 2006.0001.6902-1; determino que cesse os efeitos advindos daquela sentença, e que o fato novo apresentado nos autos seja apreciado. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresente resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de julho de 2008." (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8267/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2008.3.5034-2 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): SILAS ARAÚJO LIMA
AGRAVADO: CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO(S): JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Convocada)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL em Substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra a decisão interlocutória de fls. 07, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, que, nos autos da Ação de Embargos de Terceiro n.º 2008.3.5034-2, manejada no indigitado juízo pela Empresa CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA, ora Agravada, em desfavor do Banco/Embargado, deferiu o pedido de pagamento das custas pelo Embargado para o final da lide. Em síntese, o Banco/Agravante alega que a Empresa Agravada ajuizou a indigitada Ação de Embargos de Terceiros, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da penhora da Fazenda Capingo, cuja constrição ocorreu em sede de Ação de Execução (autos n.º 1.849/95), que o Banco move contra Olynth Empreendimentos Turísticos Ltda e outros, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. Salienta que, como preliminar, da Ação de Embargos de Terceiros, a Agravada formulou pedido no sentido de ser lhe concedido o direito de recolhimento das custas no final do processo. Sendo que, em seu despacho inicial o MM. Juiz a quo deferiu o referido pleito e contra essa decisão é que o Agravante se insurge neste Agravado de Instrumento. Aduz o Banco/Agravante que a concessão de tal pedido afronta a lei (art. 19, do CPC) e a administração da Justiça, tendo em vista a absoluta falta de amparo legal. Assevera que a Agravada é uma Empresa bem sucedida e tem condição econômica suficiente para arcar com as custas do processo. Ressalta que, no caso em discussão, não há previsão legal para que as custas sejam pagas no final da lide, sendo que a única exceção feita pelo legislador é a hipótese de concessão da Justiça Gratuita. Argumenta que a Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita nos termos estabelecidos na Lei n.º 1.060/50, bem como não comprovou documentalmente as dificuldades econômicas pelas quais diz passar. Sustenta o cabimento do presente Agravado de Instrumento sob o fundamento de que a decisão impugnada é suscetível de acarretar visível prejuízo à administração da Justiça, que necessita das custas e dos emolumentos para a prática de seus atos, além de causar desequilíbrio na relação processual, eis que o Agravante sempre teve que recolher as custas antecipadamente conforme determina a lei. Por fim, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo, ao presente agravo de instrumento, no sentido de cassar a decisão interlocutória recorrida e determinar, por conseguinte, a baixa do processo à contabilidade para atualização da dívida e ato contínuo seja intimada a Agravada para recolher as custas processuais, bem como a Taxa Judiciária sob pena de cancelamento da distribuição do processo. A petição de Agravado de Instrumento (fls. 02/06) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como, outras peças que o Agravante entendeu úteis (fls. 07/44). Custas recolhidas às fls. 44. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 04/0039077-9 (AC 4439), a eminente Desembargadora Jacqueline Adorno, coube-me a apreciação, por convocação, em virtude de férias desta. É o relatório do necessário. Analisando os presentes autos, com o escopo de realizar o juízo de admissibilidade recursal, denota-se que o agravo de instrumento é tempestivo, eis que nos termos da certidão de fls. 08, o Agravante teve ciência da decisão impugnada no dia

28/05/08, com AR juntado nos autos no dia 12/06/08, sendo interposto no dia 19/06/2008, portanto, dentro do prazo legal do art. 522 do CPC. Todavia, quanto ao seu cabimento verifica-se que, o Banco/Agravante não demonstrou em suas razões recursais em que consiste o seu interesse recursal, isto é, em que a decisão atacada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, posto que apesar de alegar falta de amparo legal para o deferimento do pleito de recolhimento das custas ao final do processo (art. 19, do CPC), e desequilíbrio entres as partes, tais argumentos não procedem tendo em vista a garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, e o recorrente ser uma instituição financeira. Assim sendo, forte nas razões expendidas com fulcro no art. 557 do CPC c/c art. 30, II, "e", do RJTJ/TO, NEGOU seguimento ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível, ou seja, incabível nos termos estabelecidos no art. 522 do CPC, com redação determinada pela Lei n.º 11.187/2005, face à inexistência de interesse recursal da parte Agravante. P.R.I. Palmas – TO, 02 de julho de 2008." (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5220/08 – RÉU PRESO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 2004.0000.0053-5/0
IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
PACIENTE: WALTER PEREIRA NERIS
DEFENSORES PÚBLICO: Francisco Alberto T. Albuquerque
IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Ilustre Defensor Público, FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE em favor do paciente WALTER PEREIRA NERIS. O impetrante aduz que o paciente se encontra preso desde o dia 26 de junho de 2008, sofrendo constrangimento ilegal por determinação da MM Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, ora autoridade indigitada coatora, por falta de pagamento da obrigação alimentar que lhe fora imposta. Informa que referida ordem de prisão tem origem na Ação de Execução de Alimentos nº 2004.0000.0053-5/0 interposta em seu desfavor por sua filha menor I. P. N. e que se acha em trâmite perante o Juízo da autoridade impetrada. Alega que a ordem de prisão prolatada pela Douta Magistrada Singular é ilegal e inadequada ao caso, uma vez que a filha do paciente vive há mais de 02 (dois) anos sob guarda e proteção paterna, não existindo assim, a inadimplência inescusável para justificar a excepcional medida ergastulatória. Ressalta como sendo uma medida irresponsável a atitude da mãe da infante ao declarar em juízo, que o paciente não mantém a posse e a guarda da menor. Enfatiza, que o paciente é um pai zeloso e guardião da menor, tem ocupação lícita e endereço fixo, razão pela qual a permanência em liberdade não constitui nenhum perigo para a sociedade e para a ordem pública. Colaciona Jurisprudência com o intuito de demonstrar que a prisão civil decretada contra o paciente teria sido ilegal. Arremata pugnando, pela concessão da liminar, a fim de ser prontamente expedido o competente Alvará de Soltura, e, no mérito, requer a confirmação da liminar aludida, em caráter definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 08/69. Distribuídos os autos, por sorteio a Ilustre Desembargadora Jacqueline Adorno, (fls. 71), coube-me por Convocação o relato em razão das férias desta. Em síntese, é o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante pretende alcançar a sua liberdade sob alegação de que vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de uma ordem de prisão emanada pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, pelo não pagamento das três últimas parcelas vencidas de uma obrigação alimentar cujo valor de cada prestação mensal foi estabelecido em 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Antes de adentrar as questões trazidas a exame pelo impetrante, convém lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, expressamente autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia. Essa modalidade de prisão é consagrada inclusive internacionalmente, conforme se pode ver do art. 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, in verbis: "7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar." Acresce-se, ainda, que a utilidade prática desse instituto é reiterada da Doutrina, que a reconhece como um fundamento humanitário, que visa principalmente proteger os interesses dos mais necessitados contra a indolência dos pais ou de outros responsáveis pela obrigação alimentar, os quais por avareza, comodidade ou ambição desmedida, negligenciam o dever moral e jurídico de prestar assistência aos próprios filhos ou dependentes. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ. Com efeito, a Douta Magistrada Impetrada ao proferir a sua decisão, rejeitou as justificativas ofertadas pelo paciente e decretou a prisão pelo não pagamento das três últimas parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação. Assim, sendo, neste juízo preliminar, não me parece que a Ilustre Magistrada impetrada tenha deixado de observar a lei. Ao contrário, do cotejo dos autos percebe-se que a fez cumprir ao proceder conforme as prescrições do art. 733, § 1º, do CPC. Por outro lado, em que pesem os argumentos suscitados pelo impetrante, torna-se temerária a concessão da liminar pleiteada uma vez que não existe nos autos nenhum documento comprobatório de que a infante esteja realmente vivendo na companhia ou sob guarda do pai, ora paciente. Ao mesmo tempo, consta dos autos o documento de fls. 68, no qual, a Douta Defensora Pública noticia que: "em contato com mãe da Exeçquente a mesma afirmou pessoalmente que o Executado continua devedor da pensão e que a mesma esta sendo pressionada por familiares do executado para afirmar que a menor estava morando com ele". Enquanto que na Declaração acostada às fls. 69, a genitora da exeçquente Srª Fátima Pereira Batista, declara que: "que a menor I. P. N. sempre esteve sob sua guarda e responsabilidade estando na companhia do pai, apenas nos dias de visitas e que o pai da menor Sr. Walter Pereira Neres, continua sendo devedor da Pensão Alimentícia da menor." A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de concessão da ordem por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a autoridade indigitada coatora, MM. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a MM Juíza-impetrada para que preste informações

no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 08 de julho de 2008.". (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6664/07 (APENSOS AC 6665/07 E AC 6666/07)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE:(Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios nº 1910/02 – 3ª Vara Cível)

1ªAPELANTE(S):JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): Fábio Wazilewski

1ªAPELADO(S): JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO(S): Isau Luiz Rodrigues Salgado

2ªAPELANTE(S):JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO(S): Isau Luiz Rodrigues Salgado

2ªAPELADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): Fabio Wazilewski

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "INTIME-SE o patrono do Reclamante para providenciar o disposto no art. 43 do Código de processo Civil, a fim de evitar nulidade processual. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. FALECIMENTO DO REQUERIDO. PROCESSO NÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. JULGAMENTO. NULIDADE DECLARADA. 1 – A morte de qualquer das partes enseja a suspensão do processo, na forma do art. 264, I, CPC, visando a respectiva substituição (art. 43, CPC) e habilitação dos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei (art. 1.055, CPC). A não suspensão do processo, no caso de falecimento do requerido provoca nulidade 'ex tunc' de todos os atos a partir do primeiro praticado, inclusive a sentença, cuja nulidade pode e deve ser declarada. 2 – Recurso provido. Sentença cassada." (Apelação Cível nº 200702836707, 4ª Câmara Cível, Dra. Sandra Regina Theodoro Reis, DJ 04.03.08, TJJ/GO). Em razão disso, SUSPENDO O PROCESSO com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Ritos. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6244/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

REFERENTE:(Ação de Embargos do Devedor nº 3508/95 – 2ª Vara Cível)

APELANTE(S): TERZO TURRIN

ADVOGADO(A/S): Luciano Ayres da Silva e outros

AGRAVADO(A/S): TRI –AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO(A/S): Juvenal Antônio da Costa

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "SUSPENDO O PROCESSO com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Ritos . INTIME-SE o patrono do Apelante para providenciar o disposto no art. 43 do Código de Processo Civil . Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2008 ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1572/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(Conflito de Competência nº 1515/06)

REQUERENTE(S): JOSÉ INÁCIO DE BASTOS

ADVOGADO(S): Gisele de Paula Proença e Outros

REQUERIDO(A/S): BANCO DO BRASIL E SANTOS E BARCO LTDA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a citação do demandado SANTOS & BARCO LTDA no endereço correto. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7192/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios nº 1910/02 – 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO(S): ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS

AGRAVADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): FÁBIO WAZILEWSKI

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "SUSPENDO O PROCESSO com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Ritos. INTIME-SE o patrono do Agravante para providenciar o disposto no art. 43 do Código de processo Civil. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7189/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 1909/02 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO(S): ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS

AGRAVADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "SUSPENDO O PROCESSO com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Ritos. INTIME-SE o patrono do agravante para providenciar o disposto no art. 43 do Código de

processo Civil. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7188/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios nº 1911/02 – 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO(S): Isau Luiz Rodrigues Salgado e Outros

AGRAVADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): Fábio Wazilewski

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "INTIME-SE o patrono do Reclamante para providenciar o disposto no art. 43 do Código de processo Civil, a fim de evitar nulidade processual. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. FALECIMENTO DO REQUERIDO. PROCESSO NÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. JULGAMENTO. NULIDADE DECLARADA. 1 – A morte de qualquer das partes enseja a suspensão do processo, na forma do art. 264, I, CPC, visando a respectiva substituição (art. 43, CPC) e habilitação dos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei (art. 1.055, CPC). A não suspensão do processo, no caso de falecimento do requerido provoca nulidade 'ex tunc' de todos os atos a partir do primeiro praticado, inclusive a sentença, cuja nulidade pode e deve ser declarada. 2 – Recurso provido. Sentença cassada." (Apelação Cível nº 200702836707, 4ª Câmara Cível, Dra. Sandra Regina Theodoro Reis, DJ 04.03.08, TJJ/GO). Em razão disso, SUSPENDO O PROCESSO com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Ritos. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7993/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.1.3648-0/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO(S) : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.

ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME . I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7993/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7942/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.4800-0/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO: COSNTRUSAN – TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME . I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar

de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7942/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado CONSTRUSAN – TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7940/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4798-4/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: ULYSSES NERES DE BARROS
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7940/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado ULYSSES NERES DE BARROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7943/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.4828-0/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: PAULISTA – EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7943/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado PAULISTA – EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a

decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8016/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 110043-0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS - TO
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: L. C. DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO(S): JOSIAS PEREIRA DA SILVA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8016/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado L. C. DA SILVA E CIA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7970/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4829-8/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7970/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7992/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.1.3647-2/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME . I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 7992/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7972/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 8585-1/08 – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: JOSÉ MAURO DE SOUSA E CIA LTDA
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO – UNÂNIME. I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 7972/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado JOSÉ MAURO DE SOUSA E CIA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7971/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 8584-3/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA.
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida,

não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 7971/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7973/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.8583-5/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: JOSÉ TEIXEIRA MOTTA
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 7973/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado JOSÉ TEIXEIRA MOTTA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7968/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.4796-8/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: NAVARRO E SANTANA LTDA - ME
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO – FACULTATIVIDADE – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME . I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 7968/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado NAVARRO E SANTANA LTDA – ME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5235/08 (08/0065955-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO
PACIENTE: ADELMIR GUIMARÃES NASCIMENTO, ENEDINA BARROS NASCIMENTO E CLÁUDIA BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO: Altamiro De Araújo Lima Filho
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "ALTAMIRO DE ARAUJO LIMA FILHO, na qualidade de advogado e procurador de ADELMIR GUIMARÃES NASCIMENTO, ENEDINA BARROS NASCIMENTO e CLÁUDIA BARROS NASCIMENTO, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pleito de liminar, em favor dos pacientes supra indicados, inquinando de autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO da Comarca de Wanderlândia, deste Estado. Em suas razões, expõe que os pacientes encontram-se aprisionados na Delegacia de Polícia de Wanderlândia, o primeiro deles, e na Cadeia Pública do Município de Babaçulândia, ambas deste Estado, em virtude de custódia cautelar determinada no bojo do processo crime nº 2008.0001.1308-1/0. Que após o encerramento da oitiva das testemunhas, tomou conhecimento de que os pacientes eram portadores de anomalia mental, motivo pelo qual requereu a instauração de incidente de insanidade mental, pedido que sofreu alguns entraves por parte da autoridade coatora, para, finalmente, ser autuado em 03.06.2008. Que o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente sobre o pedido, formulando inclusive os quesitos que entende pertinentes, porém o juiz monocrático entendeu de forma contrária e indeferiu a instauração daquele processo. Entendendo que a decisão trouxe prejuízos à defesa dos pacientes, o impetrante ingressa com o presente recurso, requerendo, liminarmente, a autorização para que o processo de Incidente de Insanidade seja instaurado; a imediata suspensão do andamento do processo crime original até decisão do referido incidente, e, a declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados após a oitiva da última testemunha. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Juntos os documentos de fls. 11/70. É o relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar, mesmo em sede de Habeas Corpus, é necessário que concorram os dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, representados pelo fumus boni iuris e pelo periculum in mora. Assim, na atual fase processual, a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença, ou não, de tais requisitos. Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo impetrante não traz nenhum comprovante médico da alegada insanidade mental dos pacientes. Baseia-se o seu pedido em suposições colhidas dentre os vários depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Dessa forma, forçoso é reconhecer a ausência de prova material convincente sobre o alegado na peça exordial, restando insuficiente a caracterização da "fumaça do bom direito". ISTO POSTO, ausente um dos requisitos ensejadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar pretendida. Oficie-se à autoridade inquinada coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal. Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Cumpra-se. P.R.I. Palmas -TO, 10 de julho de 2008. Juiz Adonias Barbosa da Silva - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 26/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 26ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 22 (vinte e dois) dia do mês de julho (07) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3767/08 (08/0064940-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 71594-6/07 - ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 33, § 2º, A, DO CPB.
APELANTE: ROGÉRIO SABINO VIEIRA.
ADVOGADO: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ana Paula Brandão Brasil
Desembargador Carlos Souza
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
REVISOR
VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3703/08 (08/0063690-2).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 88965-2/06 - ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 213, CAPUT, C/C ART. 224, A, E ART. 71, CAPUT, DO CPB POR DUAS VEZES.
APELANTE: MANOEL MARCOS DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton
Desembargadora Willamara Leila
Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RELATOR
REVISORA
VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5237/2008 (08/0065973-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI.
PACIENTE: ADÃO DIAS DOS REIS.
ADVOGADO: FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Fábio Fiorotto Astolfi em benefício de Adão Dias dos Reis, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito deste o dia 18 de março de 2008 por supostamente infringir o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Diz ainda que aludida prisão foi "decorrente da Operação Procedimento, realizada pelos Srs. Policiais Cíveis que, em cumprimento a Mandados de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva, adentraram na residência do paciente localizando a apreendendo três quilos da substância conhecida por maconha, uma balança de precisão, uma balança de gancho, um cachimbo, uma seringa, uma ampola de substância 'anabol', duzentas e cinco notas promissórias de diferentes valores, folhas de cheques e comprovantes de depósitos, dentre outros objetos". Discorre sobre a conduta social e moral do paciente asseverando ao final ser primário, possuir bons antecedentes, profissão definida e domicílio fixo. Conclui esclarecendo que o mesmo é apenas usuário da substância apreendida, conforme facilmente se depreende de seu interrogatório perante a autoridade policial. Ressalta que apesar do delito ser considerado hediondo o paciente tem direito à liberdade provisória, vez que preenche todos os requisitos elencados no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Destaca que a recente Lei nº 11.464/07 derogou expressamente a proibição de Liberdade Provisória na espécie. Aduz que "o despacho deve conter, aliás, uma exposição fundada em dados concretos, não sendo bastante para legitimar a custódia a genérica referência aos autos ou a mera transcrição dos dizeres legais". Consigna sobre o excesso de prazo afirmando que: "até a presente data, depois da prisão em flagrante do paciente, há de verificar o constrangimento ilegal efetivado em sua liberdade de locomoção, pois já decorreram mais de 105 (cento e cinco) dias de custódia sem que fosse realizado o interrogatório do paciente. Há, portanto, expressa violação da Lei, restando sobejamente comprovado o constrangimento ilegal, nos termos do artigo 56 da lei nº 11.343/06, bem como do artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal...". (grifos do original) Com a inicial acostou documentos de fls. 11 usque 36. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações do impetrante tenho que a medida liminar almejada não deve ser deferida. Apesar de buscar a liberdade provisória do paciente não esclareceu se a mesma foi requerida junto à autoridade coatora de primeiro grau, não podendo tal questão ser analisada na instância superior sob pena de supressão de instância. Por outro lado, aduz sobre o excesso de prazo decorrente da prisão do paciente alegando que se encontra recolhido por mais de 100 (cem) dias e que sequer foi interrogado, o que macula o artigo 56 da Lei nº 11.343/06 bem como o artigo 648, II, do CPP. No entanto, não cuidou o impetrante de acostar qualquer documento que certificasse essa alegação. Desse modo, por estar deficientemente instruído o feito denego a medida liminar requerida. Determino a notificação da autoridade acoimada coatora para que preste circunstanciadas informações sobre o caso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5233/08 (08/0065947-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: LUIZ ANTÔNIO M. MAIA E OUTRO.
PACIENTE: WELSON COELHO RODRIGUES.
ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA E OUTRO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de WELSON COELHO RODRIGUES, preso preventivamente pela prática, em tese, de homicídio qualificado. Aduzem os Impetrantes, em síntese, estar o Paciente padecendo de constrangimento ilegal ante a decretação de sua prisão preventiva, embora não estejam presentes os requisitos justificadores da medida extrema e nem esteja devidamente fundamentada a decisão que a decretou. Alega tratar-se de réu primário, com trabalho definido e residência fixa. Fundado em tais motivos, pugna pela concessão medida liminar, com imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem, para revogar a custódia preventiva. Nos estreitos limites do exame da conveniência da concessão da liminar pleiteada, após análise das razões expandidas pelos Impetrantes, à luz das peças que instruem a inicial, não vislumbro, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, máxime tendo em conta o teor da decisão de fls. 22/26, em que o Magistrado a quo decretou a prisão atacada. Destarte, entendo não se fazerem presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, de molde a justificar o deferimento da medida pretendida. Ante tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes ao douto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer. Palmas, 10 de julho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 6175/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO: MAURO ASSUNÇÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRAS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 10 dias do mês de julho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5475/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4273-2/05
RECORRENTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI
RECORRIDO: CONSTRUTORA LDN LTDA
ADVOGADO: TELMO HEGELE E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 10 dias do mês de julho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7423/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5112-0
RECORRENTE: PAULO RODRIGO SILVA DE SÁ
ADVOGADO: MARCELO SOARESOLIVEIRA
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 11 dias do mês de julho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7184/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 72907-6
RECORRENTE: ERIZALDA SALMONE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: GASPARE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO (S): WAGNER DA SILVA SOUSA E LUZIENE FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO (A): MARIA VALDENICE MONTEIRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 11 dias do mês de julho de 2008.

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE JUNHO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO RESTANTE CONTINUARÁ A CONTAR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

RECURSO INOMINADO Nº 1217/07 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0005.2832-3/0
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais (com pedido de antecipação de tutela)
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros
Recorrido: Ademio Flash
Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL DISCUTIDA SOBEJAMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os embargos declaratórios, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento., condenando o embargante ao pagamento de custas processuais, sem honorários advocatícios. Votaram com o relator os juizes Marcelo Augusto Faccioni e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 26 de junho de 2008.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO

APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 07 DE JULHO 2008:

RECURSO INOMINADO Nº 1069/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1700/06
Natureza: Ressarcimento c/c Dano Moral
Recorrente: Iara Teles de Sousa
Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi e Outro
Recorrido: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÕES MENSIS DOS PRÉMIOS ATRASADAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS PROCEDENTES. 1- Não há que se falar em resolução, suspensão ou cancelamento do contrato de seguro de vida em razão de atraso no pagamento de prestação, posto que, necessária a constituição do devedor em mora. 2 - Não configuração dos danos morais - ausência de comprovação da ofensa - ônus da autora, não realizada convenientemente. 3 - Danos materiais comprovados e julgados procedentes. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, retificando a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas, 11 de junho de 2008.

1º Grau de Jurisdição

FILADÉLFIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os autos de Ação de Interdição n.º 2008.0002.0956-9, que tem como requerente Antônio Bezerra Teles em face de Ilário Bezerra Teles, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme o resumo da sentença a seguir: "...Isto posto, acolhendo parecer ministerial, pronuncio a interdição de ILÁRIO BEZERRA TELES, brasileiro, solteiro, maior, natural de Filadélfia-To., nascido no dia 31/12/1973, filho de João Queiroz Teles e Isabel Bezerra da Silva, registrado no Cartório de Registro Civil de Filadélfia-TO, sob o n.º 1.785, fls. 301 do livro A-01, residente e domiciliado na Fazenda Nova, no município de Filadélfia-TO., declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, os termos do art. 4º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, ANTÔNIO BEZERRA TELES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI-RG n.º 1.239.647 SSP/GO e CPF n.º 771.396.311-15, residente e domiciliado no mesmo endereço acima citado, competindo-lhe gerir a pessoa do interditando e administrar os bens que vier possuir, independente de prestação de garantia... Filadélfia-TO., 24 de abril de 2008. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (08.07.2008). (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.

AUTOS Nº: 3.074/04

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE GUARAÍ
Advogado/Procurador: Dra. Márcia de Oliveira Rezende
DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): JOSÉ ALVES DE SOUSA
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 843,65 (oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos)
NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU
NÚMERO(S) DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES) NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA 003887, do Livro 005, fls. 34.
DATA NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA 05/03/04

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. Guarai, 10 de Julho de 2008. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.

AUTOS Nº: 3.042/04

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE GUARAÍ
Advogado/Procurador: Dra. Márcia de Oliveira Rezende
DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): GILBERTO FERREIRA DE AZEVEDO
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 180,86 (cento e oitenta reais e oitenta e seis centavos).
NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTO

NÚMERO(S) DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES) NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA 003018, do Livro. 005, fls. 37.

DATA NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA 14/04/2004

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. Guaraí, 10 de Julho de 2008. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.

AUTOS Nº: 3.238/04

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE GUARAÍ

Advogado/Procurador: Dra. Márcia de Oliveira Rezende

DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): MALAQUIAS NUNES DA COSTA

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 132,60 (cento e trinta e dois reais e sessenta centavos)

NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU

NÚMERO(S) DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES) NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA 001632, do Livro nº 005, fls. 34.

DATA NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA 15/03/04

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. Guaraí, 10 de Julho de 2008. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.

AUTOS Nº: 043/05

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado/Procurador: Dra. Lucélia Maria Sabino Rodrigues

DEVEDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): JIVANILSON VERAS SILVA – CNPJ Nº 01.796.459/0001-06 e/ou JIVANILSON VERAS SILVA - CPF Nº 859.984.191-20.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.975,55 (trinta mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

NATUREZA DA DÍVIDA: ICMS

NÚMERO(S) DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES) NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA A – 293; 294 e 295/05, do livro nº 17, fls. 293; 294; 295.

DATA NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA 22/03/2005

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. Guaraí, 10 de Julho de 2008. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito em Substituição na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA a ré MARIA DIOZINA BARBOSA DIAS, brasileira, casada, doméstica, natural de Novo Acordo/TO, nascido aos 25.12.1957, filha de Manoel Barbosa e de Liódina Dias Rodrigues, residente e domiciliada na ARSE 75, QI 07, Alameda 08, Lote 17, Palmas/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 234/235 dos Autos da Ação Penal nº 3.321/99, em que o Ministério Público move em seu desfavor pela prática do crime descrito nas sanções do art. 121, § 2º, II e Art. 129, § 1º, I, do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, consubstanciado, ainda, no posicionamento Ministerial em referência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Maria Diozina Barbosa Dias, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. P.R.I. e, certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 30/06/2008 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 46/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: COBRANÇA... – 2008.0000.9829-5/0

Requerente: Marcelo dos Reis Barbosa

Advogado(a): Danton Brito Neto – OAB/TO 3185

Requerido(a): Consórcio Nacional Confiança

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Não vislumbro o "periculum in mora" na espécie, tendo em conta o fato de já ter transcorrido mais de um ano entre o ajuizamento da presente ação e

a data em que o autor entende como devida a restituição de valores pelo requerido. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2009, às 14:30 horas... Intimem-se as partes. Palmas-TO, 07 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2008.0002.8902-3/0

Requerente: Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 e outros

Requerido(a): Jannilson Pereira Costa

Advogado(a): Wilson Lopes Filho – OAB/TO 4005-A e outra

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro o pedido de purgação da mora, para deposita judicialmente as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais... determino a restituição imediata do automóvel apreendido ao requerido... Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2009, às 14:30 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0004.6381-3/0

Requerente: Raimundo Vieira de Brito

Advogado(a): Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3579

Requerido(a): Brasil Telecom S/a

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Não vislumbro o "periculum in mora" na espécie, tendo em conta o fato de já ter transcorrido mais de um ano entre o ajuizamento da presente ação e a data em que o autor entende como devida a restituição de valores pelo requerido. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2009, às 14:30 horas... Intimem-se as partes. Palmas-TO, 07 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2008.0004.6540-9/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 e outros

Requerido(a): Reimiram Freitas de Deus

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos seu Estatuto Social. No tocante à mora do requerido, de nenhum valor notificação devolvida por estar a parte ausente na oportunidade, com o que resta prematura a notificação via protesto por edital... Emende-se, pela derradeira vez, a fim de comprovação da mora do requerido. Prazo: 30 (trinta) dias. Palmas-TO, 8 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2008.0004.6546-8/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 e outros

Requerido(a): Rosângela Monteiro Borges

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos seu Estatuto Social. No tocante à mora do requerido, de nenhum valor notificação devolvida por estar a parte ausente na oportunidade, com o que resta prematura a notificação via protesto por edital... Emende-se, pela derradeira vez, a fim de comprovação da mora da requerida. Prazo: 30 (trinta) dias. Palmas-TO, 8 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2008.0004.6550-6/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 e outros

Requerido(a): Ronivaldo Abrão de Andrade

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Contudo, a comprovação da mora via protesto por edital só tem cabimento quando ficar demonstrado que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido... Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da liminar, por ausência de comprovação da mora, demonstrar a frustração da notificação pessoal do demandado. Palmas-TO, 3 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2008.0004.6550-6/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 e outros

Requerido(a): Ronivaldo Abrão de Andrade

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Contudo, a comprovação da mora via protesto por edital só tem cabimento quando ficar demonstrado que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido... Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da liminar, por ausência de comprovação da mora, demonstrar a frustração da notificação pessoal do demandado. Palmas-TO, 3 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2008.0005.1403-5/0

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido(a): Antônio Filho Silva Pereira

Advogado(a): Alexander Borges de Souza – OAB/TO 3.189

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Analisando o pedido de purgação da mora à fl. 23, hei por bem deferi-la, visto que o requerido já efetuou judicialmente o depósito das parcelas vencidas, depois de devidamente atualizadas pela Contadoria Judicial (fl. 26)... Ante o exposto, defiro o pedido de purgação da mora. Determino a restituição imediata do automóvel apreendido ao requerido... Intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 3 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1540-6/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13249
Requerido(a): Jailson Crispim da Silva Galvão
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, complementar o preparo da ação (taxa judiciária) e colacionar aos autos seu Estado Social. Comprove, ainda, a efetiva entrega da notificação à fl. 13 no endereço da requerida, pena de indeferimento da liminar, por ausência de comprovação da mora. Prazo: 10 (dez) dias. Palmas-TO, 1º de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1552-0/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13249
Requerido(a): Luana Gomes da Silva Santos
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos seu Estado Social. Comprove, ainda, a efetiva entrega da notificação à fl. 12 no endereço da requerida, pena de indeferimento da liminar, por ausência de comprovação da mora. Prazo: 10 (dez) dias. Palmas-TO, 1º de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.5665-0/0

Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado(a): Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235 e outro
Requerido(a): Maira Paixão Ferreira Souza
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Diante do exposto, faculto à parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, para que seja elaborado o pedido compatível com seu título (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 17 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

01 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0004.6381-3/0

Requerente: Raimundo Vieira de Brito
Advogado(a): Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3579
Requerido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Rafael Nishimura – OAB/TO 4133-A; OAB/GO 20.632, e outros
INTIMAÇÃO: "Acerca da contestação e documentos de fls. 47/75, diga a parte autora, no prazo legal. Palmas-TO, 10 de julho de 2008.

02 – AÇÃO: RESOLUÇÃO DE CONTRATO... – 2008.0004.7192-1/0

Requerente: Irineu Derli Langaro
Advogado(a): Ricardo Giovani Carlim – OAB/TO 2407
Requerido(a): Gilberto Simoni Nastari e Rosânia de Sousa F. Sarmento
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: "Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação, bem como para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 19-verso, no prazo legal. Palmas-TO, 10 de julho de 2008.

00 – Ação: Execução – 2008.0005.1016-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Osmarino José de Melo – OAB/TO 779 e outros
Requerido(a): Arivaldo Santos Nascimento e Leida Marcy Nascimento
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: "Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 36-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 10 de julho de 2008.

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2008.0005.1033-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Osmarino José de Melo – OAB/TO 779 e outros
Requerido(a): João Rezende da Cruz
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: "Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 35-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 10 de julho de 2008.

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2008.0005.1096-0/0

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170 e outro
Requerido(a): Maurício M. Sousa
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: "Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 34-verso, diga a parte autora, no prazo legal. Palmas-TO, 10 de julho de 2008.

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2008.0005.1104-4/0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura – OAB/SP 209565 e outro
Requerido(a): Fábio Henrique Marques Gomes
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: "Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 22-verso, diga a parte autora, no prazo legal. Palmas-TO, 10 de julho de 2008.

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2008.0005.1111-7/0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura – OAB/SP 209565 e outro
Requerido(a): Luciano Rodrigues de Oliveira
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: "Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 22-verso, diga a parte autora, no prazo legal. Palmas-TO, 10 de julho de 2008.

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2008.0005.1113-3/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura – OAB/SP 209565 e outro

Requerido(a): Idevaldo dos Santos Pimentel

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: "Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 39-verso, diga a parte autora, no prazo legal. Palmas-TO, 10 de julho de 2008.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1 AUTOS NO: 2004.0000.9367-3/0

Ação: Execução Forçada
Requerente: Sebastião Rosa
Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio, Victor Hugo Silveira de Souza Almeida
Requerido: Gabriel Jácomo do Couto
Advogado(a): Dr. César Augusto Silva Moraes

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, DEFIRO nos termos do art. 685-A do CPC, o pedido de adjudicação do referido imóvel pelo preço não inferior ao d avaliação (fls.66/67) devendo antes, os presentes autos serem remetidos ao contador judicial deste juízo, a fim de que procedam as atualizações monetárias da dívida do executado, face o grande lapso temporal existente desde do ajuizamento desta ação. Efetuadas as providências acida determinadas, ressalto que o exequente deve se ater ao fato de que, verificando seu crédito é inferior ao valor do imóvel a ser adjudicado, deverá de imediato depositar a diferença em conta vinculada à este juízo, ficando esta à disposição do executado, e se for superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, nos termos do § 1º do art. 685- A do Código de Processo Civil. Ultrapassadas todas as questões relativas à adjudicação, lavre-se o competente Termo de Adjudicação, ficando desde já, designado o dia 16 de julho de 2008, às 15hs, para assinatura do termo, conforme dispõe o art. 685-B do CPC, expedindo-se para tanto, a competente carta. Intime-se o credor para comparecer em cartório para a assinatura do referido Termo. Intime-se. Cumpra-se.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 028 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AÇÃO: Nº 2005.0001.1894-1 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BB FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO, RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA
REQUERIDO: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ADVOGADO: TULIO JORGE CHEGURY

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de fls. 246. Expeça-se o alvará requerido, em favor do Sr. Juscelino Carvalho de Brito, perito contábil judicial. Por oportuno, sobre o laudo pericial de fls. 149/156 planilhas e documentos a ele acostados, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. 10 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2. AÇÃO: Nº 2008.0002.7891-9 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO

REQUERENTE: JOHNER E JOHNER LTDA
ADVOGADO: OSWALDO PENNA JUNIOR
REQUERIDO: JOAQUIM CARREIRA BENTO
ADVOGADO: IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 23 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 27 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3. AÇÃO: Nº 2007.0002.2626-0 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MANOEL INÁCIO DE BASTOS
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E IDÊ REGINA DE PAULA
REQUERIDO: MARIA SALETE DE SOUZA LIMA E JOSÉ ISIANO LIMA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "(...) Observa-se, por outro ângulo, que foram depositados apenas R\$ 20.000,00 (fls. 67). Destarte, manifeste-se o requerente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o depósito da prestação faltante, correspondente ao cheque 850410, no valor de R\$ 1.000,00, mencionado na inicial. (...)".

4. AÇÃO: Nº 2005.0003.4512-3 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: EBER ROSA PEU E LILIANE MARIA CRUVINEL SIQUEIRA PEU
ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E HERBERT BRITO NOGUEIRA
REQUERIDO: LUNABEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
INTIMAÇÃO: "(...) Embargos declaratórios aviados oportunamente. Recebo-os. Em face dos expressos efeitos infringentes, sobre eles manifestem-se os embargados em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 24 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5. AÇÃO: Nº 2004.0000.1210-0/0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: WALTER BALESTRA
ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
REQUERIDO: IONE JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 50-verso.

6. AÇÃO: Nº 2008.0005.1147-8 ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO

REQUERENTE: MURILO DA CRUZ SAMPAIO
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
REQUERIDO: UNIBANCO
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "Faculto ao requerente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, em atenção ao 908, I, do Código de Processo Civil. Atentando também para a colocação do pólo passivo, uma vez que, a ação deve ser posta contra o detentor do título. Int. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7. AÇÃO: Nº 2004.0001.0435-7/0 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
 ADVOGADO: NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ
 REQUERIDO: F L OLIVEIRA E CIA LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de Justiça às 176-verso.

8. AÇÃO: Nº 2008.0001.5472-1/0 BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: FABRÍCIO GOES
 REQUERIDO: JOAQUIM BATISTA JUSTINO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de Justiça às fls. 24-verso

9. AÇÃO: Nº 2008.0005.1164-8/0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA
 REQUERIDO: FERREIRA FRANCO ENGENHARIA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a empresa requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

10. AÇÃO: Nº 2008.0004.3777-4/0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTES: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CUNHA, FRANCISCO DE PAULA SILVEIRA e ARLINDO CAPITULINO
 ADVOGADO: DÁCIO LEMOS MARTINS
 REQUERIDO: JOSÉ MESSIAS DE FARIA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 17 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

11. AÇÃO: Nº 2008.0000.6165-0/0 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CUNHA, FRANCISCO DE PAULA SILVEIRA e ARLINDO CAPITULINO
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 REQUERIDO: GABRIEL JORGE NETO
 REQUERIDO: JOSÉ MESSIAS NETO
 ADVOGADO DO PRIMEIRO REQUERIDO: ALBERTO FONSECA DE MELO
 ADVOGADO DO SEGUNDO REQUERIDO: DÁCIO LEMOS MARTINS
 INTIMAÇÃO: "Aguarde-se a solução da exceção em apenso. Int. Palmas, 17 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

12. AÇÃO: Nº 2008.0003.9539-7 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LUCITE RAMALHO SE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES, LUIZ GUSTAVO DE CESARO e MAURICIO HAEFFNER
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL e ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos de fls. 27/38.

13. AÇÃO: Nº 2005.0000.1728-2/0 – MONITÓRIA

REQUERENTE: CIAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
 REQUERIDO: JULIANA SANTANA SOARES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Int. Palmas, 25 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

14. AÇÃO: Nº 2007.0000.4328-0/0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREA DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ WAIDEMAN
 REQUERIDO: LUIS HENRIQUE BRUNO SERVILHA
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 27 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

15. AÇÃO: Nº 2008.0001.5754-2/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: DEDILSON VALERIO DA SILVA
 ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
 REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO: BHETÂNIA R. PARANHOS INFANTE
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 63/120.

16. AÇÃO: Nº 2008.0004.6856-4/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REQUERENTE: SERGIO MAKI e REGINA MAKI
 ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
 REQUERIDO e ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZZOLI
 INTIMAÇÃO: "Segundo a legislação não há o que se falar mais em embargos à execução de sentença e, sim e impugnação ao cumprimento de sentença, atento a nova sistemática preconizada para os títulos judiciais. Assim, recebo conforme artigo 475-M, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil a impugnação ao cumprimento de sentença. Não é o caso de suspensão do processo. Sendo somente possível o efeito suspensivo nas hipóteses previstas no artigo 475-M e, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, manifeste-se o requerente em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 27 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

17. AÇÃO: Nº 2006.0000.7333-4/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: COLA BRASIL CARAJAS LTDA
 ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS

REQUERIDO: LUIS ANTONIO CAMPELO DOS REIS

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Expedi requisição em busca de informações de contas bancárias ou aplicações financeiras do executado, conforme adiante juntado. Aguarde-se. Int. Palmas, 24 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

18. AÇÃO: Nº 2007.0004.4124-2/0 – DESPEJO

REQUERENTE: ESEQUIEL DE SOUSA MILHOMEM
 ADVOGADO: ILDO JOÃO COTICA JÚNIOR e ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL
 REQUERIDO: G & R LTDA
 ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA
 INTIMAÇÃO: "Fls. 63/72, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão. Int. Palmas, 13 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

19. AÇÃO: Nº 2008.0000.3047-0/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: COMERCIAL DE AUTOMOVÉIS SOUSA LTDA e RICARDO DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO: ROSÂNGELA BAZAIA
 REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: FABIANO F. LENCI
 INTIMAÇÃO: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos. À embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Palmas, 23 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

20. AÇÃO: Nº 2008.0003.9153-7 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: FABIANO F. LENCI
 REQUERIDO: COMERCIAL DE AUTOMOVÉIS SOUSA LTDA e RICARDO DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO: ROSÂNGELA BAZAIA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 23-v.

21. AÇÃO: Nº 2008.0000.9440-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRE MARQUES
 REQUERIDO: ALLISSON RAGEL SARAIVA ALMEIDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 23-v.

22. AÇÃO: Nº 2008.0004.2452-4/0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO: PATRÍCIA ALVES MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: EL DANISIO MACIEL FIRMINO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de fls. 22-v.

23. AÇÃO: Nº 2008.3279-0/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: BIANCA DE CARVALHO MARANHÃO
 ADVOGADO: BIANCA DE CARVALHO MARANHÃO
 REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO e ANA CLAUDIA RIBEIRO
 ADVOGADO: MARCELO C. GOMES
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 35/42.

24. AÇÃO: Nº 2008.0004.6378-3/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA MIRANDA
 ADVOGADO: ANTONIO ROGÉRIO DE BARROS MELLO
 REQUERIDO: DESCONHECIDO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Esclareça o requerente se tem interesse no prosseguimento do feito declinado dados suficientes à localização do imóvel objeto da demanda. Int. Palmas, 23 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

25. AÇÃO: Nº 2008.0001.9875-3/0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES
 REQUERIDO: RENATO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de Justiça às fls. 29 verso.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: PEDRO DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 23.04.1966, natural de Luis Correia/PI, filho de Raimun-do Ferreira de Araújo e de Francisca Souza da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.4362-7, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "Adoto como razão de decidir os argumentos expen-didos pelo Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, após as providências legais. Publique-se Registre-se Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008". Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Substituto – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação dos Senhores: PEDRONÍLIO MARTINS BRITO, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 25.01.1975, natural de Carolina/MA, filho de Ma-noel de Araújo Brito e de Zelina Martins Brito; BALTAZAR GOMES ROCHA, brasileiro, casado, estudante, natural de Conceição do Araguaia/PA, nascido aos 09.03.1973, filho de Benvido Rocha e de Maria Cecília Gomes

da Silva, a fim de que tomem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0001.7138-7, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença transcrevo, conforme segue: "Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, após as providências legais. Publique-se Registre-se Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008". Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Substituto – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação dos Senhores: WILSON ANTÔNIO LEMES, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, nascido aos 12.03.1938, natural de Aragua-rí/MG, filho de Antônio José Lemes e de Escolástica Maria Lemes; DAVI CAMPOS, sem qualificação nos autos, a fim de que tomem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0008.5882-9, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença transcrevo, conforme segue: "Em relação à Alexandre de Jesus Andrade, falecido (fl. 82), declaro extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Quanto aos demais réus, considerando que os fatos ocorreram há mais de 12 (doze) anos, declaro extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, atentando-se para as providências legais. Publique-se Registre-se Intimem-se. Palmas, 26 de junho de 2008". Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Substituto – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2008.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0001.1496-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: M.G.P.P

Advogado: ANTONIO CESAR MELLO

Requerido: R.P.P

Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA e HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO: Recebo o Recurso em seus efeitos legais. Intime-se a Recorrido para apresentar suas contra-razões, e após remetam-se os autos ao representante do Ministério Público. Após as intimações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens desde Juízo. Cumpra-se. Palmas, 17 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0002.0024-5/0

Ação: GUARDA

Requerente: F.A.A

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: K.A.A

Advogada: GISELE DE PAULA PROENÇAS

DESPACHO: Recebo o Recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso II, do CPC. Intime-se a Recorrida para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, e após remetam-se os autos ao representante do Ministério Público. Após as intimações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens desde Juízo. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0000.8889-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: D.C.S.S.R

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA

Requerido: E.R.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o endereço correto do Requerido, em virtude de sua não localização, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 53v. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0001.5745-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: W.B.

Advogado: ADONIS KOOP

Requerido: E.F.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.83v.

AUTOS Nº: 2005.0001.7007-2/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: I.A.C

Advogado: MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA

Requerido: E.M.S

Advogado: DANIELA AIRES MENDONÇA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da parte Requerida, através de seu advogado Advogada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0001.8446-4/0 AP. 2005.0000.8350-1/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.S.S

Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO

Requerido: O.S.B

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES e EDER MANDONÇA DE ABREU

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da parte Requerida, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2005.0002.1475-4/0 AP. 2006.0005.0273-1

Ação: INVENTARIO

Requerente: P.G.P.N

Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

Requerido: Esp. F.L.N

DESPACHO: Intime-se a Inventariante, através de seu Advogado, para apresentar no prazo de 20 (vinte) dias as primeiras declarações, o plano de partilha, as certidões nativas de débito junto às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal e os comprovantes de recolhimento de imposto causa mortis, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2005.0002.1485-1/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: I.A.C.S

Advogado: ELISANGELA MESQUITA SOUSA, WYLYSON GOMES DE SOUSA e SHEILA S. CUNHA

Requerido: S.M.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da parte Autora, através de seus advogados, para no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia de certidão de nascimento ou casamento, de modo a provar seu parentesco com a Requerida, conforme requerimento de Ministério Público. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2005.0002.1518-1/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: A.L.P.A

Advogado: VALDIRAN C. DA ROCHA SILVA

Requerido: ESP. E.S.S

DESPACHO: Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de remoção do cargo, o documento relativo ao imóvel localizado na Qd. SW 11, Rua Mato Grosso, Lt. 02, Aurenly I. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2005.0002.7585-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: H.A.A.B

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: B.M.F.F

Advogado: ANTONIO SERGIO DA SILVA

DESPACHO: Intime-se o Requerido, através de seu Advogado, para manifestar-se no prazo de 05(cinco), acerca do pedido de desistência. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0004.2080-8/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: M.N.R.L

Advogado: ENEAS RIBEIRO NETO

Requerido: R.R.S

Advogado: JOÃO AMARAL SILVA

DESPACHO: ... PELO EXPOSTO, em razão de ter sido ajuizado o recurso após ter decorrido o prazo legal, declaro a apelação intempestiva. Cumpra-se. Palmas, 26 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0004.4525-8 AP. 2006.0004.4526-6/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: E.F.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.D.S.L e OUTRO

Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

DESPACHO: Intimem-se os Requeridos, através de sua Advogada, para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias. Transcorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2008. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0004.6577-1/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: J.A.C

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

Requerido: A.T.G

Advogado: ESPEDITO PEREIRA LIMA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2006.0005.0282-0/0 AP. 2006.0005.0284-7/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: L.D.M

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: ESP. J.P.M

DESPACHO: Intime-se a inventariante, através de seu Advogado, para juntar aos autos o comprovante de recolhimento de imposto causa mortis, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0007.2603-6/0

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: S.F.M

Advogado: LEANDRO JEFERSON C. DE MELLO

Requerido: H.F.M, D.A.C e V
 Advogado: LUCIOLO CUNHA GOMES
 DESPACHO: As partes deverão ser intimadas para especificar as provas a ser produzidas em audiência. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0007.8306-4/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: T.A.C.C e OUTRO
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA
 Requerido: E.C.C. e OUTRO
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2006.0008.6980-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: L..A.V
 Advogado: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 Requerido: a.c
 Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, encaminhando os autos para intimação da parte Requerida, através de seu advogado, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do documento juntado à fl. 43. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2006.0009.0731-6/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
 Requerente: A.C.A.L
 Advogado: MICHELE CARON NOVAES
 Requerido: W. A
 Advogado: MARCIO VIANA OLIVEIRA
 DESPACHO: Intime-se as partes, através de seus advogados, para manifestarem-se acerca do resultado do exame de no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz..

AUTOS: 2007.0003.8463-0/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: W.S.F
 Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
 Requerido: H.L.F
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0005.0069-9/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: F.B.A
 Advogado: RODOLPHO CESAR FERREIRA DE ARAUJO LIMA
 Requerido: R.F.L
 DESPACHO: ...Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0006.3810-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: E.L.C.R
 Advogado: MAGNOLIA BARREIRA PARENTE
 Requerido: J.R.C
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10 (dez), juntar cópia da inicial aos autos. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0006.3994-8/0

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE
 Requerente: D.L.S
 Advogado: RENATO GODINHO
 Requerido: C.E.F.A
 DESPACHO: Intime-se o Advogado da Parte Autora, para dar prosseguimento juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento referentes à motocicleta mencionada na inicial, sob pena de indeferimento da partilha. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0006.4966-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: J.W.R.M.M
 Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE
 Requerido: W.M.M
 DESPACHO: DESPACHO: Intime-se as Partes, através de seus Advogados, para manifestarem-se acerca de bloqueio no prazo de 10 (de) dias. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0008.2360-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: T.F.S.G
 Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
 Requerido: A.M.F.G
 Advogado: ANTONIO DE PADUA CORTES MOREIRA JUNIOR
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para manifestar-se acerca da justificativa de fls. 32/36 juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0008.2368-4/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS
 Requerente: A.S.B.O
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 Requerido: J.Y.O
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0001.1705-4/0

Ação: DIVORCIO
 Requerente: M.A.C
 Advogado: SAJULP – Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA
 Requerido: P.S.C
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0003.2356-8/0

Ação: INTERDIÇÃO
 Requerente: R.C.B.C
 Advogado: AURILENE SANTOS DE BRITO
 Requerido: E.H.C
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do laudo às fls. 53/57, conforme requerimento do Ministério Público. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0009.1988-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: R.L.S e OUTRO representados por MAGNOLIA PEREIRA LEAL SOUZA
 Advogado: PAULO PEIXOTO DE PAIVA
 Requerido: A.C.A.S
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, para manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo requerido, conforme requerimento do Ministério Público. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0009.3757-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: P.V.C.S
 Advogado: SAJULP – Serviços de Assistência Jurídica de CEULP/ULBRA
 Requerido: N.R.S
 DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 14/15, devendo ao Autor informar o endereço correto do Requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0005.0968-0/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES
 Requerente: R.G.S.S
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA
 Requerido: G.G.M.S
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de sua eminente Advogada, para no prazo de 05(cinco) dias, para manifestar-se acerca do solicitado pelo Ministério Público. Ass. Escrivão..

AUTOS: 2006.0005.8916-0/0 AP. 2004.0000.6712-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 Requerente: C.R.S.C
 Advogado: RODRIGO COELHO
 Requerido: O.S.J
 Advogado: MARIA ROSA ROCHA RÊGO
 DESPACHO: Intime-se as partes, através de seus Advogados, para manifestarem-se acerca do bloqueio no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz.

AUTOS: 2006.0005.1269-9/0

Ação: INVENTARIO
 Requerente: N.S.M e OUTROS
 Advogado: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA
 DESPACHO: Intime-se a Parte Autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de depósito da quantia pertencente à herdeira N.S.M, ou para que no prazo igual justifique sua impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0006.7315-3/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL
 Requerente: F.C.C
 Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES
 Requerido: M.C.M.G
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA
 DESPACHO: Intime-se a Advogada da Autora para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da declaração juntada aos autos, bem como o Advogado do Requerido para manifestar-se em igual prazo acerca do pedido de desistência. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0009.9381-4/0

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS
 Requerente: R.C.N.F
 Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
 Requerido: M.B.C.N

DESPACHO: Tendo em vista a dúvida suscitada, intime-se o Autor, através de seu Advogado, para indicar no prazo de 10 (dez) dias, qual a base de incidência do desconto. Cumpra-se. Palmas, 19 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0009.9400-4/0

Ação: GUARDA

Requerente: C.M.S.B

Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Requerido: J.A.V.B

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0010.0631-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: H.A.R

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES:

Requerido: E.R.V

DESPACHO: Intime-se a Autora, através de sua nova advogada constituída, para informar o endereço correto do Requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0010.1427-5/0 AP. 2004.0000.5591-7/0

Ação: DIVORCIO

Requerente: A.O.M.C

Advogado: RICARDO GIOVANI CARLIM

Requerido: F.T.C

Advogado: CARLOS VICTOR DE ALMEIDA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2007.0010.7421-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: J.R.C

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Requerido: W.M.M

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, acerca da penhora feita pelo Sr. Oficial de Justiça. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2007.0010-7423-5

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.W.R.M.M

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Requerido: W.M.M

DESPACHO: Ouça-se a parte Autora, através de seu Advogado, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias acerca da juntada dos comprovantes de pagamento. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0000.6793-4/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: M.G.A

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: M.N.M.S

Advogado: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de sua eminente Advogada, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2008. 0000.9411-7/0

Ação: ALVARA JUDICIAL

Requerente: M. G. A

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: M.N.M.S

Advogada: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANROS

DESPACHO: Ouça-se a Autora, através de sua Advogada, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias acerca das preliminares arguidas pela Requerida, nos termos do art. 327 do CPC. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0000.6693-8/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: A.C.M e OUTROS

Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

Requerido: ESP. J.M.M

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nomeio o requerente S.C.M como inventariante, devendo o mesmo ser intimado para prestar o compromisso legal e ainda apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0000.9767-1/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO

Requerente: M.A.R.B

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

Requerido: F.N.N

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos copia da inicial. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2007.0009.4743-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: V.V.L.P

Advogado: HUGO MOURA

Requerido: M.A.P.R

Advogado: AIRTON A. SCHUTZ e MEIRE A. CASTRO LOPES

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2008.0002.7900-1/0 AP. 2006.0003.5939-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: K.P.S E OUTRO

Advogado: IDE REGINA DE PAULA

Requerido: E.P.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de sua eminente Advogada, para no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o endereço correto de Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2008.0002.7921-4/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: S.A.F

Advogado: TIAGO DE SOUSA MENDES

Requerido: M.L.N.A

Advogado: CIRO ESTRELA NETO

DESPACHO: Indefiro o pedido formulado pelo curador Especial, haja vista as testemunhas já terem comprovado o lapso temporal de 02 (dois) anos para a decretação do divórcio. Intimem-se as partes, através de seus patronos constituídos, para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, devendo logo em seguida os autos ser remetidos ao Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0002.8132-4/0

Ação: CURATELA

Requerente: A.C.P.S

Advogado: CLAYRTON SPRICIGO

Requerido: D.S.P.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o endereço correto de Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2008.0003.2534-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.C.S

Advogado: CESAR FLORIANO DE CAMARGO E TULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

Requerido: J.A.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o endereço correto de Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2008.0003.3207-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: D.G.M

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUSA FILHO

Requerido: R.D.B.M

DESPACHO: O Autor deverá ser intimado na pessoa de seu Advogado, para juntar aos autos, em 10(dez) dias, cópia da certidão de sua certidão de nascimento. Cumpra-se. Palmas, 27 de maio de 2008. As. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0003.7763-1/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: C.A.C

Advogado: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU

Requerido: F.A.B.L

Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2008.0004.1448-0/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: F.V. H e OUTROS

Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS

Requerido: ES. R.E.H

DESPACHO: Nomeio a Requerente F.V.H como inventariante, devendo a mesma ser intimada para prestar o compromisso legal. Intime-se ainda para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, bem como o comprovante de recolhimento do imposto causa mortis. Após, remetem-se os autos ao representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 12 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2008.0004.1527-4/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.R.C

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR e OUTROS

Requerido: W.J.C

Advogado: CARLOS JUNIOR S. SILVEIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seus eminente Advogados, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2008.0004.1571-1/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMETNOS

Requerente: D.G.O

Advogado: DANIEL DOS SANTOS BORGES e OUTRO

Requerido: E.C.G.V

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o endereço correto de Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2008.0004.3690-5/0 AP. 2007.0005.1220-4/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: E.A.B

Advogado: DAVID DOS SANTOS C. FILHO

Requerido: C.S.M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: 1. O Embargante deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, copia de sua certidão casamento, assim como o endereço e qualificação de sua mulher, sob pena de decretação de sua revelia (art. 13, I do CPC). 2 – Apresentada a certidão e fornecido o endereço, a mulher do embargante deverá ser intimada da penhora. Cumpra-se. Palmas, 27 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2008.0004.6405-4

Ação: NEGATORIA DE PATERNIDADE

Requerente: A.R.B.R

Advogado: FABIO BEZERFERA DE MELO PINHEIRO

Requerido: K. P.B e OUTRO

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seu eminente Advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos copia da inicial Ass. Escrivão.

AUTOS Nº 2008.0005.1422-1

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente: V.L.T

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE

Requerido: F.P.L.T.M

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Encaminho os para intimação da Parte Autora, na pessoa de seus eminente Advogados, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Ass. Escrivão.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dez e dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 021/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.6621-4

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: PROMOTOR DA PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...). II – Assim sendo, intím-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir. III – Intím-se. Palmas-TO, em 01 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0586-7

AÇÃO: ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS E AUTOS DE INFRAÇÃO c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO OBRIGACIONAL

REQUERENTE: CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: GEORGE MARUM FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...). Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo data de 18 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Providencie as intimações devidas. Intím-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 03 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3896-9

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: SOLANGE MARIA ANTÔNIA DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...). Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em tendo as partes formulado pedido de produção de provas, para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo data de 16 de setembro de 2008, às 16:00 horas. Providencie as

intimações devidas. Intím-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3897-7

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MARTINS e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...). Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em tendo as partes formulado pedido de produção de provas, para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo data de 17 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Providencie as intimações devidas. Intím-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3898-5

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARILDA BELISÁRIO DA SILVA RIBEIRO e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...). Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em tendo as partes formulado pedido de produção de provas, para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo data de 17 de setembro de 2008, às 15:00 horas. Providencie as intimações devidas. Intím-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3899-3

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOSELINA BORGES FERREIRA e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...). Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em tendo as partes formulado pedido de produção de provas, para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo data de 17 de setembro de 2008, às 17:00 horas. Providencie as intimações devidas. Intím-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3900-0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: GERUZA VALÉRIA DA COSTA ARAÚJO e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...). Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em tendo as partes formulado pedido de produção de provas, para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo data de 17 de setembro de 2008, às 16:00 horas. Providencie as intimações devidas. Intím-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3901-9

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: CLAUDIONOR MARTINS COSTA e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...). Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em tendo as partes formulado pedido de produção de provas, para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo data de 16 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Providencie as intimações devidas. Intím-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3903-5

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: ALAILSON AGUIAR RIBEIRO e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...). Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em tendo as partes formulado

pedido de produção de provas, para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo data de 16 de setembro de 2008, às 15:00 horas. Providencie as intimações devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.1076-4

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: LUDMILA INÊS NUNES PRESTES
ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCAÇIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "(...) II - Intime-se a parte autora para manifestar sobre os termos da contestação. III - Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.8304-9

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...) Em vista de tais circunstâncias, reexaminando a matéria, defiro o pedido de antecipação da tutela pretendida pela parte autora, para determinar que o Estado do Tocantins, ora requerido, se abstenha de inscrever na dívida ativa o débito decorrente da imposição de multa aplicada ao requerente, arbitrada no valor de R\$ 9.419,42, oriunda do processo administrativo de nº 1642/2003, até julgamento final desta ação. Notifiquem-se as partes do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação de fls. 71/81. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.9446-9

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: BB. ADMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: PROCON/TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: (...) Em vista de tais circunstâncias, reexaminando a matéria, defiro o pedido de antecipação da tutela pretendida pela parte autora, para determinar que o Estado do Tocantins, ora requerido, se abstenha de inscrever na dívida ativa o débito decorrente da imposição de multa aplicada ao requerente, arbitrada no valor de R\$ 6.728,16, oriunda do processo administrativo de nº 1105/2005-P, até julgamento final desta ação. Notifiquem-se as partes do teor da presente decisão. Intimem-se as partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretende produzir. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.6661-0

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após resposta da parte requerida. II – Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu procurador geral, na forma e com as advertências legais e devidas. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.9133-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO
DESPACHO: "I – Defiro a gratuidade processual ao autor. II – Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de vista as manifestações dos requeridos. III – Citem-se os requeridos na forma, e com as advertências legais e devidas. IV – Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.5793-3

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO c/c DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE ESCRITURA
REQUERENTE: HABIB SALIM EL CHATER FILHO
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
DECISÃO: "(...) Em vista de tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação da tutela pleiteada, e, de conseqüente, determino o normal prosseguimento do feito, conforme artigo 931 do CPC. Intime-se o requerido, via advogado geral, para tomar ciência desta decisão, tudo nos ditames do parágrafo único do artigo 930 do Diploma Processual Civil e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de julho de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.9831-1

AÇÃO: ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO c/c PAGAMENTO
REQUERENTE: MILSON RIBEIRO VILELA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "(...) II – O pedido de tutela antecipada será apreciado após vinda a resposta da parte requerida. III – Cite-se o Estado do Tocantins, via procurador geral, para no prazo legal, contestar a presente ação, com as advertências legais e devidas. IV – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 03 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.9161-8

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA
REQUERENTE: REALTINS SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO: LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
DECISÃO: "(...) Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, bem como, verificada a não demonstração do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", indefiro o pedido de tutela liminar pleiteada. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre as contestações e documentos de fls. 450/499. Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 03 de julho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) DORILENE ALVES DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 626.572.161-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.8297-0 (4.895/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000, 22/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 29191, 29192 e 19979, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 252,09 (duzentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (07/07/2008). (ass) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO - Juiz de Direito (respondendo).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO da Sra. JUSTINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, brasileira, portadora da CI/RG nº 299.621-SSP/TO, inscrita o CPF/MF sob o nº 841.728.601-25 e portadora do Título de Eleitor nº 280832527/39 – 29ª Zona, 5ª Seção – Palmas/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, na qualidade de requerente nos autos de nº 3.532/02, ação popular, movida contra INSTITUTO NATUREZA DO ESTADO DO TOCANTINS – NATURATINS, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS e INVESTCO S/A, para cumprir a diligência que lhe é afeta, constituindo novo causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada no Fórum de Palmas, situado na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (7/7/2008). (ass) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO - Juiz de Direito (respondendo).

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº45/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

AUTOS Nº 2007.0009.3751-5/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Embargado: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS- SINDIFISCAL
Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
DECISÃO: "Ante o exposto, reifico "ex officio" os honorários advocatícios fixados na sentença exequenda, para estabelecê-lo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caráter definitivo, com fulcro no artigo 20, § 4.º, do CPC, levando em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da importância da justa remuneração aos causídicos da parte vencedora, compatível com o espírito da lei. Outrossim, reconheço a ilegitimidade ativa dos 234 (duzentos e trinta e quatro) exequentes mencionados na relação de fls. 16/20, tendo em vista que não eram, à época da propositura da ação, filiados a entidade sindical, como se observa pelo rol que acompanha a inicial. Quanto aos honorários advocatícios alusivos à fase de execução de sentença, fixo-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta que a execução foi embarga, bem como o princípio da razoabilidade e da legalidade (artigo 20, § 4º combinado com o artigo 652-A, ambos do CPC). Designo nova perícia para avaliação judicial dos cálculos, nomeando, para tanto, o Contador Bacharel LUIZ DA SILVA, com endereço na 103 Norte, Rua de Pedestre, NO-3, nº 19, Sala 01, CEP. 77001-018, Palmas – TO, telefone (63) 315-5299 e 84051188. Intime-o, pois, da nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários

profissionais, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, o embargante deverá se manifestar, em igual prazo, depositando o valor ofertado, ou impugnando-o. Se depositados os honorários, intime-se o profissional nomeado, a iniciar os trabalhos periciais, para os quais fixo o prazo de 60 (sessenta dias) dias, para a entrega do laudo conclusivo. A avaliação pericial deverá ter como base as informações funcionais, escalas e ordens de serviços anexadas nos 103 volumes arquivados no Cartório, restringida aos filiados do exequente mencionados no rol da inicial, excluindo, assim, aqueles constantes na relação de fls. 16/20. Também, os cálculos devem obedecer aos limites do pedido (fls. 09 e 1.293) e sentença (fls. 1.344), a incidir, assim, os valores devidos a partir de janeiro de 1995 até a data do ajuizamento da ação, qual seja, 17/11/99, sem cômputo dos reflexos das horas-extras e diárias, devendo-se aplicar os juros de mora de 0,5% ao mês, tomando-se como base o dispositivo da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97. (Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). A correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º, da Lei 6.899, de 09/04/1981 - Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação). Durante a execução dos serviços periciais, o perito poderá ter acesso aos autos, mediante carga, bem como se orientar através dos documentos já existentes, ou valer-se de outros que porventura solicitar ao Juízo. Fica facultado às partes indicarem assistentes técnicos, bem como acompanharem os trabalhos periciais, fornecendo informações úteis ao deslinde da questão. Concluídos os trabalhos periciais, volvam-se os autos conclusos para análise do mérito, ou seja, do alegado excesso de execução em face do elevados valores dos cálculos apresentados pelo exequente. Intimem-se. Palmas, 27 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

AUTOS Nº 499/02

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES
Requerente: M. B. COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado: WILSON LIMA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 5.1) Condenar o ESTADO DO TOCANTINS ao pagamento dos valores referentes à prestação de serviços de fornecimento de materiais hospitalares executado pela empresa M. B. – COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, ora requerente, na importância R\$ 82.623,71 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), acrescidos de correção monetária e juros, retroativos à data do vencimento da obrigação, qual seja, desde 29/12/94. 5.2) Julgar improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes, por ausência da efetiva comprovação dos alegados prejuízos sofridos. 5.3) Considerando que quando venciada a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios (artigo 20, § 4º, do CPC) não está vinculada aos parâmetros indicados no "caput" do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sujeitos apenas a apreciação equitativa do juiz, com observância as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º, podendo ser aquém, além ou até mesmo em valor fixo (STJ - REsp 809678/PR (2006/0001327-0), Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 03.06.2008), condeno o requerido, a título de verba advocatícia, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5.4) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. Contudo, com fundamento no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro, de ofício, desta sentença, determinando, outrossim, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, independentemente de recurso voluntário. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas -TO, 10 de julho de 2008. Palmas, 27 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 23/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 546/03; 556/03; 593/03; 628/03; 644/03; 664/03; 770/03; 734/03; 787/03; 778/03; 806/03; 916/03; 931/03; 997/03; 3106/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ROMILDO ARAUJO OLIVEIRA; IVANILDE CALACA MONTEIRO; CÉSAR RICARDO DA SILVA MORRALEJO; ANITA ALVES GAMA; LEONILDA GONÇALVES NETO; MIRAMON JOSÉ DE SANTANA; CERES ARIANNE DA SILVA BUENO ROCHA; JOSÉ CARLOS DE SOUSA; CARLOS LELES DE ALMEIDA; JOSÉ GOMES CHAVEIRO; ELISIÁRIO CANDIDO DA SILVA; LESA MAR MARQUES CANGUCU; EVANIRA APARECIDA LAZARO DE MORAES; JOSÉ COUTINHO FILHO; AGUSTINHO NETO COUTINHO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de julho de 2008. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0001.6123-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOÃO BEZERRA DO VALE NETO

ADVOGADO: THIAGO SOBREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I. Após, vistas ao MP. Palmas-TO, 09/07/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.7729-1/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO, JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA, GEANNE DIAS MIRANDA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Liticonsorte: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Recebo a apelação vez que tempestiva, sendo desnecessário a intimação da parte apelada para apresentar contra-razões, uma vez que não houve citação. Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 09/07/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.1993-3/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: DENIZE LEITE DE SOUZA BORBA

REQUERIDO: CLAUDIO EDUARDO OLIVEIRA

REQUERIDO: RUTH MACHARET DA SILVA LOPES

DESPACHO: "Em razão das certidões de fls. 452v.º e 453v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I. Palmas-TO, 09/07/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0000.4455-3/0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO: "Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 15 de Julho de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 10/07/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº : 2005.1.0054-6

Ação FALÊNCIA

Requerente CONDUCABOS COMERCIAL LTDA

Advogada MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA – OAB/TO. 638

Requerido CRS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Advogado FÁBIO WAZILEWSKI

Ação Execução de Sentença

Exequente Júlio Solimar Rosa Cavalcante

Executado Conducabos Comercial Ltda

SENTENÇA: (DISPOSITIVO FINAL) Diante da impossibilidade de dar andamento ao processo, em face do decurso do prazo estabelecido e do silêncio do autor, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com arrimo no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há que se falar em custas processuais e taxa judiciária, uma vez que as mesmas já foram pagas quando da interposição de pedido de falência, bem como deixo de arbitrar os honorários advocatícios tendo em vista que o executado não apresentou defesa nos autos. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas – TO, 23 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.9208-0

Ação HABILITAÇÃO

Requerente ISMÊNIA MARIA DOS SANTOS

Advogado MARLUZIA MARQUES PEREIRA – OAB/TO. 2018

Falida NORTECOM LTDA – ME.

Advogado MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1655

SENTENÇA: (Dispositivo Final) Deste modo, tendo sido satisfeitas as exigências delineadas na legislação falimentar, e não havendo questionamento quanto à legitimidade do crédito declarado e noticiado pelos documentos que integram o feito em relevo, julgo procedente o presente requerimento de habilitação, determinando, por consequência, a inclusão – no Quadro Geral dos Credores pertinente à falência de NORTECOM LTDA – do crédito equivalente a R\$ 2.330,52 (dois mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), na classe dos quirografários, em favor da Senhora ISMÊNIA MARIA DOS SANTOS. Enfatiza-se, que a inclusão do crédito quirografário sob referência dar-se-á desvinculada de qualquer acréscimo, haja vista que na falência não são devidas as despesas efetuadas com a habilitação, juros e honorários. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas, 24 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.9886-0

Ação HABILITAÇÃO

Requerente BANCO DO BRASIL S/A

Advogado ANSELMO FRANCISCO DA SILVA – OAB/TO. 2.498-A

Falida NORTECOM LTDA – ME.

Advogado MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1655

SENTENÇA: (Dispositivo Final) Destarte, havendo sido satisfeitas as exigências delineadas na legislação falimentar, e inexistindo questionamento quanto à legitimidade do crédito declarado e noticiado pelos documentos que integram o feito em relevo, julgo procedente o presente requerimento de habilitação, determinando, conseqüentemente, a inclusão – no Quadro Geral dos Credores pertinente à falência

de NORTECOM LTDA – do crédito equivalente a R\$ 41.865,27 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), na classe dos quirografários, em favor do BANCO DO BRASIL S.A. Sobreleva ressaltar, que a inclusão do crédito quirografário sob referência dar-se-á desvinculada de qualquer acréscimo, haja vista que na falência não são devidas as despesas efetuadas com a habilitação, juros e honorários. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas, 25 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.6198-2

Ação DEPÓSITO

Requerente BANCO ITAÚ S/A

Advogado ANDRÉ RICARDO TANGANELE – OAB/TO. 2.315

Requerido DISTRIBUIDORA MIRANORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado MARCELO CLÁUDIO GOMES – OAB/TO. 955

SENTENÇA: (Dispositivo final) Por todo exposto, determino que se procedam as devidas baixas, observadas as anotações pertinentes, após devolva os presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que o feito tenha seu devido prosseguimento até seu ulterior termo. Traslade-se cópia desta decisão ao Administrador Judicial da massa falida para conhecimento e providências necessárias. Em caso de alteração do administrador judicial comunique-se, imediatamente, ao Douto Juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 03 de julho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº : 2006.9.4684-2

Ação CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente GLOBAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO. 2481

Requerido JCR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

DECISÃO: (Dispositivo final) Por todo o exposto, determino que se procedam às devidas baixas, observadas as anotações pertinentes, após devolva os presentes autos ao Douto Juízo de origem, a fim de que o feito tenha seu devido prosseguimento até seu ulterior termo, devendo para tanto, ser observado o disposto no artigo 6º, da Lei de falências. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de falência. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Administrador Judicial da massa falida para conhecimento e providências, caso sejam necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 30 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº : 2007.1055-1

Ação EXECUÇÃO

Exequente GLOBAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO. 2481

Executado JCR COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME

DECISÃO: (Dispositivo final) Por todo o exposto, determino que se procedam às devidas baixas, observadas as anotações pertinentes, após devolva os presentes autos ao Douto Juízo de origem, a fim de que o feito tenha seu devido prosseguimento até seu ulterior termo, devendo para tanto, ser observado o disposto no artigo 6º, da Lei de falências. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de falência. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Administrador Judicial da massa falida para conhecimento e providências, caso sejam necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 30 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.9903-3

Ação CONCORDATA

Concordatária FONSECA E RODRIGUES LTDA

Advogado MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO. 252

Requerido DISTRIBUIDORA MIRANORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado MARCELO CLÁUDIO GOMES – OAB/TO. 955

DESPACHO: Intime-se a concordatária, para no prazo de quarenta e oito horas, manifestar-se acerca das alegações da Senhora Comissária (folhas 229/230), bem como comprovar se foram efetuados os depósitos a que se refere o artigo 156, § 1º, inciso II, do Decreto Lei Falimentar. Palmas, 30 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PEIXE**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE VINTE(20) DIAS**

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo, se processam os Autos de Guarda e Responsabilidade sob nº 2008.0005.5399-5, requerida por HELENO PEREIRA LISBOA, em favor de seus filhos menores A.P.L e A.P.L., sendo que por este meio CITA a genitora dos menores, Senhora LUCILÉIA PINHEIRO, brasileira, do lar, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a Ação supra, no prazo de quinze(15)dias, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "...determino a citação da requerida via edital, pelo prazo de 20(vinte) dias. (ass)Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito". O presente será publicado na forma da lei. Peixe, 10 de julho de 2008. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, subscrevi e digitei. (ass)Drª Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que nesta Data afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 11/07/2008. Ana Reges Ponce.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - (COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. AGUINALDO FELIX DA COSTA, que se encontra em

lugar incerto e não sabido, de todo teor da sentença, exarada às fls. 17, da Ação Cautelar de Busca e Apreensão sob nº1053/02, movida por Deuliana de Souza Santos, a seguir transcrita: "Vistos etc. (...) ISTO POSTO, julgo extinto os presentes autos, s em julgamento do mérito, com fulcro no art. 267 VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Sem custas por estar sob o pálio da justiça gratuita. (...) P. R. I. Peixe, 07/01/2008. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito" Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 11 de julho de 2008 Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 11/07/2008. Ana Reges Ponce.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS, residente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 58/59 dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 2007.0003.1743-6, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc. POR TAIS RAZÕES, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro a extinta a punibilidade dos representados (...) e Jean Carlos Alves Santos, qualificados às fls. 02/03, ex vi do disposto no art. 107, inc.IV, C/C art. 109, inc. VI, art. 111, I e art. 115 todos do CP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.. P. R. I. Cumpra-se. Peixe/TO, 27/07/2008. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 11 de julho de 2008 Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 11/07/2008. Ana Reges Ponce.

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família, Sucessões e Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****AUTOS N.º 2008.5.4370-1/0 OU 380/08**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – BELXOR LADEIRA LIMA

Requerida – MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANÇA LIMA

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANÇA LIMA, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- " O requerente contraiu núpcias com a requerida em 27/04/1974; que não tiveram filhos; que estão separados desde 1980; que não possuem bens a partilhar.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 07/07/2008 – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto." Tocantinópolis, 09/07/08.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**AUTOS N.º 2006.1.1319-0/0**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – MARIA LUIZA BARBOSA DE MORAES OLIVEIRA

Requerido – ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE – Levar ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi decretado por sentença, o DIVÓRCIO de MARIA LUIZA BARBOSA DE MORAES OLIVEIRA E ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, tudo conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL MARIA LUIZA BARBOSA DE MORAES OLIVEIRA E ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA. Inexistindo filhos menores e bens a partilhar. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Após o transito em julgado expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados e com as cautelas legais arquivem-se. Toc., 03/04/08. (a) Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito". Tocantinópolis, 08/07/2008

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**AUTOS N.º 2006.5.3753-5/0 OU 444/06**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – MARIA DO CARMO ALVES LEAL

Requerido – FRANCISCO FIRMINO LEAL

FINALIDADE – Levar ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi decretado por sentença, o DIVÓRCIO de MARIA DO CARMO ALVES LEAL E FRANCISCO FIRMINO LEAL tudo conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto DECRETO O DIVÓRCIO, do casal MARIA DO CARMO ALVES LEAL E FRANCISCO FIRMINO LEAL. Inexistindo filhos menores e bens a partilhar. A requerente permanece com o mesmo nome. Após o transito em julgado expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publicado em audiência, registre-se e cumpra-se...Tocantinópolis, 03/04/08. (a) Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito". Tocantinópolis, 08/07/2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002